



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 70

Disponibilização: quinta-feira, 18 de abril de 2024

Publicação: sexta-feira, 19 de abril de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	13
03ª Zona Eleitoral	16
05ª Zona Eleitoral	17
06ª Zona Eleitoral	18
08ª Zona Eleitoral	26
11ª Zona Eleitoral	27
12ª Zona Eleitoral	47
15ª Zona Eleitoral	49
16ª Zona Eleitoral	73
18ª Zona Eleitoral	82
19ª Zona Eleitoral	99
23ª Zona Eleitoral	103

27ª Zona Eleitoral	104
29ª Zona Eleitoral	107
31ª Zona Eleitoral	114
34ª Zona Eleitoral	119
35ª Zona Eleitoral	120
Índice de Advogados	122
Índice de Partes	123
Índice de Processos	127

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 353/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1520830](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CÁTIA NUNES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923192, Chefe da Seção de Registros Funcionais, FC-6, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Pessoal, CJ-2, no dia 19/04/2024 e no período de 02 a 04/05/2024, em substituição a ADRIANA SILVEIRA SOBRAL MENDONÇA, em razão de afastamentos da titular e impossibilidade da substituta designada, conforme justificativa apresentada no formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/04/2024, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600417-98.2020.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS
GUIMARAES**

EXECUTADO(S) : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EXECUTADO(S) : FABIO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EXECUTADO(S) : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXECUTADO(S) : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXECUTADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXECUTADO(S) : YANDRA BARRETO FERREIRA
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (Antigo PSL, fundido com o DEM), FABIO SANTANA VALADARES, YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11729402), e, nos termos do artigo 523, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), determino o seguinte: INTIME-SE o partido executado, pessoalmente ou por meio do seu

advogado (conforme pacífica jurisprudência nesse sentido: 1) STJ - 3ª Turma, AgRg no REspe 1.232.392/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27.11.2012, publicado em 06.12.2012; 2) STJ - 4ª Turma, AgRg nos EDcl no AREspe 151.954/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 18.10.2012, publicado em 26.12.2012; 3) STJ - Corte Especial, REspe 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07.04.2010, publicado em 31.05.2010), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até abril/24 = R\$ 6.490,33 - ID 11729403), sob pena de ser acrescida multa, prevista no percentual de 10% (acrescendo-se ao débito o valor de R\$ 649,03 - atualizado até abril/24), e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.

Ademais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre a condenação, no valor de R\$ 649,03 (atualizado até abril/24).

Caso não seja efetuado o pagamento do valor atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser ressarcido - atualizado até abril/24 - passa a ser de R\$ 7.788,39 (valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios).

Ainda, se o pagamento não se der de forma voluntária, no prazo de 15 dias, a partir da intimação aqui determinada, deverá também esta justiça eleitoral, conforme a manifestação da exequente (ID 11724902), remeter posteriormente as informações à ASPLAN/SJD para que ela promova a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), ao final do prazo estabelecido no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522 /2002 (75 dias), contados da intimação prevista neste despacho.

Após, retornem os autos para análise dos demais pedidos contidos na petição da exequente ID 11729402.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 17 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO

INTERESSADO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que, intimado para efetuar o recolhimento do valor apurado nos presentes autos, o diretório nacional do PSDB informou não haver repasse de cotas Fundo Partidário suficiente para realizar a retenção, visto que já vem efetuando o desconto determinado nos autos do CumSen 0000103-12.2017.6.25.0000 (IDs 11715687 e 11725757);

considerando as disposições contidas na Portaria do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 822/2023 que, regulamentando a Resolução TSE nº 23.709/2022, define procedimentos para cumprimento de decisão judicial em processo de prestação de contas que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e o desconto direto do valor do Fundo Partidário por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças do TSE (SOF/TSE);

considerando especialmente a determinação contida no artigo 4º, § 3º, da mencionada portaria, que atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais (e juízos eleitorais, quando for o caso) a responsabilidade pelo controle da observância do teto de desconto de cotas do Fundo Partidário, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal referente ao órgão estadual e municipal;

considerando a impossibilidade de a Assessoria de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias informar o valor do Fundo Partidário disponibilizado mensalmente ao órgão de direção estadual da agremiação partidária;

considerando a necessidade de efetiva e concreta apuração do montante mensal possível de ser descontado dos valores destinados aos órgãos partidários na esfera estadual, oriundos do Fundo Partidário, respeitado o limite de até 50% do valor total por ele mensalmente percebido,

Determino a suspensão da tramitação (marcha processual) do presente feito, à luz do artigo 313 do Código de Processo Civil, pelo período de 2 (dois) meses ou até que se obtenha - por meio do Tribunal Superior Eleitoral ou por outra fonte eleitoral confiável -, a indispensável informação acerca do valor do Fundo Partidário a ser repassado à unidade estadual do partido, o que ocorrer primeiro, de forma a respeitar o limite máximo mensal estabelecido na Portaria TSE nº 822/2023.

Aracaju (SE), em 17 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-66.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600035-66.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600035-66.2024.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, AUGUSTO CEZAR CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA os (INTERESSADOS: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO e AUGUSTO CEZAR CARDOSO para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 41/2024 (Informação ID nº 11730151) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600035-66.2024.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 18 de abril de 2024.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600411-86.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600411-86.2023.6.25.0000 REVISÃO DE ELEITORADO (São Francisco - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL IOLANDA SANTOS GUIMARAES**

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE
(S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600411-86.2023.6.25.0000

REQUERENTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)

DESPACHO

Considerando a alegação do requerente, na Petição ID 11727368, de possível fraude nas inscrições eleitorais do município de São Francisco/SE;

Considerando que a lista de eleitores anexada nos IDs 11727421 a 11727427 e 11727370 não traz a indicação de quais inscrições podem ser fraudulentas;

Considerando que o fato de o eleitor não residir no município de sua inscrição eleitoral não é suficiente, por si só, para caracterizar fraude;

Considerando a necessidade de se realizar ato correicional individualizado, inclusive com eventual visita nos endereços residenciais indicados - que é um procedimento demorado e oneroso -, para confirmar a ocorrência ou não das fraudes apontadas;

Considerando a necessidade de se avaliar a disponibilidade de pessoal e de recursos financeiros para a realização do procedimento correicional,

INTIME-SE o partido requerente para que ele indique quais dos eleitores relacionados nas listas avistadas nos IDs 11727421 a 11727427 e 11727370 teriam realizado sua inscrição mediante uso de meio ou forma fraudulenta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aracaju(SE), em 17 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-86.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600066-86.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2023, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600066-86.2024.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 18 de abril de 2024.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidora de Processamento

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602093-13.2022.6.25.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: BRENO BERGSON SANTOS

AUTORA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPUGNADOS: (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO) e (SIGILOSO)

ADVOGADOS DO IMPUGNADO (1): ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 6375-A

ADVOGADOS DO IMPUGNADO (2): MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB/SE 14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SE 152431-S e MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A

ADVOGADOS DO IMPUGNADO(3): CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO - OAB/SE 11400-A e FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - OAB/SE 2525-A

ADVOGADOS DO IMPUGNADO(4): HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 5818-A

ADVOGADO DO IMPUGNADO(5): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

ADVOGADO DO IMPUGNADO(6): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

ADVOGADOS DO IMPUGNADO(7): RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A e CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A

DESPACHO

Tendo em vista o atestado médico apresentado pela testemunha (SIGILOSO) (ID 11729688), CANCELO a audiência em continuação designada para o dia 19/04/2024, às 9h, ao passo que DETERMINO a intimação da Exma. Sra. Procuradora Regional Eleitoral para que se manifeste a respeito da manutenção ou eventual desistência do pleito concernente à oitiva da testemunha referida.

Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600253-31.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600253-31.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600253-31.2023.6.25.0000

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo Partido Cidadania (Diretório Regional/SE) ao ID 11727539 acerca de decisão deste Relator que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante proveniente do Fundo Partidário no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em decorrência do trânsito em julgado de acórdão que julgou não prestadas as contas da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2022.

Alega a agremiação interessada que ajuizou requerimento de regularização tombado sob o nº 0600073-78.2024.6.25.0000, no âmbito do qual teria apresentado documentação apta a demonstrar que não houve malversação de recursos públicos, motivo pelo qual requer a reconsideração da decisão proferida nestes autos ao ID 11723792.

Pois bem. Sem mais delongas, o requerimento formulado não merece acolhimento, notadamente em virtude de que: i) o julgamento das contas como não prestadas, com a determinação do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (ID 11711486), transitou em julgado nestes autos em 02/02/2024 (ID 11717139), motivo pelo qual a matéria encontra-se coberta pelo manto da coisa julgada, não podendo ser rediscutida; ii) o requerimento de regularização informado (0600073-78.2024.6.25.0000), da Relatoria do JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, foi extinto sem resolução de mérito em 15/04/2024, por restar caracterizada a litispendência com outro requerimento já em tramitação neste Relatoria; iii) foi acostado parecer da unidade técnica de contas deste Tribunal nos autos do requerimento de regularização tombado sob o nº 0600065-04.2024.6.25.0000, em tramitação nesta Relatoria, informando a ausência de elementos mínimos que permitam sua análise.

Dessarte, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado ao ID 11727539 e, por conseguinte, DETERMINO o integral cumprimento da decisão de ID 11723792, renovando o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento voluntário do valor devido pela agremiação.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600398-87.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600398-87.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600398-87.2023.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento à norma insculpida no art. 17, caput, da Res.-TSE nº 23.679/2022, conforme certificado pela Secretaria Judiciária ao ID 11726732, DEFIRO a cota ministerial formulada ao ID 11729416 e, por conseguinte, DETERMINO a intimação do Partido Solidariedade (Diretório Regional/SE), por meio de sua advogada devidamente constituída nos autos, para que promova, no prazo de 3 (três) dias, a juntada dos arquivos de mídia relativos à propaganda partidária autorizada, especificando-se as datas em que foram respectivamente veiculados, sob pena de eventual responsabilidade por crime de desobediência de seus dirigentes, nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600374-59.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600374-59.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : AIRA VERAS DUARTE (49886/DF)

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600374-59.2023.6.25.0000

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

DEFIRO a cota ministerial formulada ao ID 11729418 e, por conseguinte, DETERMINO a intimação do União Brasil (Diretório Nacional), por meio de seus advogados devidamente constituídos nos autos, para que promova, no prazo de 3 (três) dias, a juntada de todos os arquivos de mídia relativos à propaganda partidária autorizada, especificando-se as datas em que foram respectivamente veiculados, sob pena de eventual responsabilidade por crime de desobediência de seus dirigentes, nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600065-04.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600065-04.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600065-04.2024.6.25.0000

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

INTIMEM-SE os interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca das pendências apontadas no parecer da unidade técnica (ID 11729624), adotando as providências necessárias para saná-las.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600379-81.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600379-81.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600379-81.2023.6.25.0000

INTERESSADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento à norma insculpida no art. 17, caput, da Res.-TSE nº 23.679 /2022, conforme certificado pela Secretaria Judiciária ao ID 11726733, DEFIRO a cota ministerial formulada ao ID 11729416 e, por conseguinte, DETERMINO a intimação do Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Regional/SE), por meio de suas advogadas devidamente

constituídas nos autos, para que promova, no prazo de 3 (três) dias, a juntada dos arquivos de mídia relativos à propaganda partidária autorizada, especificando-se as datas em que foram respectivamente veiculados, sob pena de eventual responsabilidade por crime de desobediência de seus dirigentes, nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600038-15.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600038-15.2024.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : **002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA : ADRIANA SOARES ANSELMO

REQUERIDO : ADRIANO SOARES FEBRONIO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600038-15.2024.6.25.0002 / 002ª ZE DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA: ADRIANA SOARES ANSELMO

REQUERIDO: ADRIANO SOARES FEBRONIO

SENTENÇA

Trata-se da duplicidade nº 1DBR2402885009 envolvendo as inscrições eleitorais nº 3307 1215 0124, com situação LIBERADA pelo sistema, pertencente a 359ª Zona Eleitoral de São Paulo, em nome da eleitora ADRIANA SOARES ANSELMO, e a de nº 0156 1866 2186, com situação NÃO LIBERADA pelo sistema, pertencente a esta 02ª Zona Eleitoral de Sergipe, em nome do eleitor ADRIANO SOARES FEBRONIO.

Depreende-se da informação cartorária e da análise dos documentos acostados aos presentes autos, que malgrado os envolvidos possuírem a mesma data de nascimento e semelhança entre os nomes, a duplicidade é formada por pessoas distintas, o que autoriza, nos termos do art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a imediata regularização da situação das inscrições dos eleitores.

Nesse sentido, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições eleitorais nº 3307 1215 0124 e nº 0156 1866 2186, vinculadas aos eleitores ADRIANA SOARES ANSELMO e ADRIANO SOARES FEBRONIO, respectivamente.

Por se tratar de caso em que não houve dolo ou má-fé, mas sim de especificidade e erro do cadastro eleitoral, gerando duplicidade biográfica, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito, nos moldes do art. 91 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Publique-se. Proceda-se ao lançamento da decisão no sistema Elo.

Após, arquivem-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600040-82.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600040-82.2024.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA : STEPHANE GOMES DOS SANTOS

REQUERIDA : STEPHANIA GOMES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600040-82.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA: STEPHANIA GOMES DOS SANTOS, STEPHANE GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da duplicidade nº 1DSE2402885293 envolvendo as inscrições eleitorais nº 0290 6270 2151, com situação LIBERADA pelo sistema, pertencente a 01ª Zona Eleitoral de Sergipe, em nome da eleitora STEPHANIA GOMES DOS SANTOS, e a de nº 0290 5674 2186, com situação LIBERADA pelo sistema, pertencente a esta 02ª Zona Eleitoral de Sergipe, em nome da eleitora STEPHANE GOMES DOS SANTOS.

Depreende-se da informação cartorária e da análise dos documentos acostados aos presentes autos, que malgrado os envolvidos possuem a mesma data de nascimento e filiação, bem como semelhança entre os nomes, a duplicidade é formada por pessoas distintas, ambas possuindo o registro do ASE 256 - GÊMEO no sistema ELO, o que autoriza, nos termos do art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a imediata regularização da situação da inscrição das eleitoras.

Nesse sentido, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições eleitorais nº 0290 6270 2151 e nº 0290 5674 2186, vinculadas às eleitoras STEPHANIA GOMES DOS SANTOS e STEPHANE GOMES DOS SANTOS, respectivamente.

Por se tratar de caso em que não houve dolo ou má-fé, mas sim de especificidade e erro do cadastro eleitoral, gerando duplicidade biográfica, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito nos moldes do art. 91 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Publique-se. Proceda-se ao lançamento da decisão no sistema Elo.

Após, arquivem-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600041-67.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600041-67.2024.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA : ALESSANDRA SANTOS DO NASCIMENTO

REQUERIDO : ALESSANDRO SANTOS DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600041-67.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDO: ALESSANDRO SANTOS DO NASCIMENTO

REQUERIDA: ALESSANDRA SANTOS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se da duplicidade nº 1DSE2402885321 envolvendo as inscrições eleitorais nº 0293 7339 2151, com situação LIBERADA pelo sistema, pertencente à 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, em nome do eleitor ALESSANDRO SANTOS DO NASCIMENTO, e a de nº 0283 1629 2100, com situação LIBERADA pelo sistema, pertencente a esta 02ª Zona Eleitoral de Sergipe, em nome da eleitora ALESSANDRA SANTOS DO NASCIMENTO.

Depreende-se da informação cartorária e da análise dos documentos acostados aos presentes autos, que malgrado os envolvidos possuem a mesma data de nascimento e filiação, bem como semelhança entre os nomes, a duplicidade é formada por pessoas distintas, ambos possuindo o registro do ASE 256 - GÊMEO no sistema ELO, o que autoriza, nos termos do art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a imediata regularização da situação da inscrição dos eleitores.

Nesse sentido, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições eleitorais nº 0293 7339 2151 e nº 0283 1629 2100, vinculadas aos eleitores ALESSANDRO SANTOS DO NASCIMENTO e ALESSANDRA SANTOS DO NASCIMENTO, respectivamente.

Por se tratar de caso em que não houve dolo ou má-fé, mas sim de especificidade e erro do cadastro eleitoral, gerando duplicidade biográfica, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito nos moldes do art. 91 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Publique-se. Proceda-se ao lançamento da decisão no sistema Elo.

Após, arquivem-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600039-97.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600039-97.2024.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERIDA : ALESSANDRA SANTOS MANGUEIRA
REQUERIDO : ADEVALDO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600039-97.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDO: ADEVALDO DOS SANTOS

REQUERIDA: ALESSANDRA SANTOS MANGUEIRA

SENTENÇA

Trata-se da duplicidade nº 1DSE2402885034 envolvendo as inscrições eleitorais nº 0177 9651 2127, com situação LIBERADA pelo sistema, pertencente a 29ª Zona Eleitoral de Sergipe, em nome do eleitor ADEVALDO DOS SANTOS, e a de nº 0184 8258 2194, com situação NÃO LIBERADA pelo sistema, pertencente a esta 02ª Zona Eleitoral de Sergipe, em nome da eleitora ALESSANDRA SANTOS MANGUEIRA.

Depreende-se da informação cartorária e da análise dos documentos acostados aos presentes autos, que malgrado os envolvidos possuam a mesma data de nascimento e semelhança entre os nomes das mães, a duplicidade é formada por pessoas distintas, o que autoriza, nos termos do art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a imediata regularização da situação das inscrições dos eleitores.

Nesse sentido, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições eleitorais nº 0177 9651 2127 e nº 0184 8258 2194, vinculadas aos eleitores ADEVALDO DOS SANTOS e ALESSANDRA SANTOS MANGUEIRA, respectivamente.

Por se tratar de caso em que não houve dolo ou má-fé, mas sim de especificidade e erro do cadastro eleitoral, gerando duplicidade biográfica, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito, nos moldes do art. 91 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Publique-se. Proceda-se ao lançamento da decisão no sistema Elo.

Após, arquivem-se.

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

EDITAL 456/2024 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do

Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 13, 14, 15 e 16/2024.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (16.04.2024). Eu, _____, Gicelmo Vieira de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/04/2024, às

12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600007-83.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600007-83.2024.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CAPELA-SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600007-83.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CAPELA-SE

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Despacho ID: 122188334 , o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Capela, nas pessoas de seus advogados SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060 ,para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, readequar o pedido de regularização das contas, com os documentos exigidos à época da prestação de contas, conforme Art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Najara Evangelista

Chefe de Cartório-5ªZE

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600006-37.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600006-37.2020.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RESPONSÁVEL : MARCIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600006-37.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RESPONSÁVEL: MARCIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

Considerando a petição de ID nº 122183034, intime-se o executado para que emende o referido pedido, adequando-o ao disposto no art. 19 da Res. TSE 23.709/2022, instruindo-o com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado, sob pena de indeferimento.

Após manifestação nos autos ou decurso do prazo, venham-me conclusos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600003-43.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600003-43.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
REQUERIDO : CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE
REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB
/ESTANCIA
REQUERIDO : DAVI DE CARVALHO SANTOS
REQUERIDO : FABIO TOKARSKI
REQUERIDO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600003-43.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA, CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE, DAVI DE CARVALHO SANTOS, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, FABIO TOKARSKI

REQUERIDA: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB), Diretório/Comissão Provisória no Município de Estância/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas anuais - Exercício Financeiro 2022 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº 122187540), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0600038-03.2024.6.25.0006) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n.0600038-03.2024.6.25.0006 certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600015-57.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600015-57.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDA : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO : CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE
REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB
/ESTANCIA
REQUERIDO : DAVI DE CARVALHO SANTOS
REQUERIDO : FABIO TOKARSKI
REQUERIDO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600015-57.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA, CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE, DAVI DE CARVALHO SANTOS, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, FABIO TOKARSKI

REQUERIDA: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB), Diretório/Comissão Provisória no Município de Estância/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas anuais - Exercício Financeiro 2020 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº 122187537), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0600039-85.2024.6.25.0006) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n.0600039-85.2024.6.25.0006 certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600022-49.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600022-49.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO : ALESSANDRO VIEIRA

REQUERIDO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

REQUERIDO : IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL -

REQUERIDO ESTANCIA/SE
REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL
REQUERIDO : THIAGO MENEZES SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600022-49.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL -
ESTANCIA/SE, THIAGO MENEZES SIQUEIRA, IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA,
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL,
ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), Diretório/Comissão Provisória no Município de Estância/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas anuais - Exercício Financeiro 2019 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº 122187448), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0600040-70.2024.6.25.0006) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n.0600040-70.2024.6.25.0006 certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600040-70.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600040-70.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600040-70.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL

De ordem da Exma. Sra. Carolina Valadares Bitencourt, Juíza da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram apresentadas as Contas Anuais dos partidos políticos abaixo relacionados:

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	ESTÂNCIA	0600040-70.2024.6.25.0006	FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA	IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA	2019

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR as referidas contas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Estância, Estado de Sergipe, no dia 18 de abril de 2024. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600029-41.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600029-41.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600029-41.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
SENTENÇA

Trata o presente expediente acerca de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentado pelo PARTIDO AVANTE de ESTÂNCIA/SE

Na Decisão de ID nº 122174459, consignou-se a existência de erro na forma de que foi autuado o processo, sendo a parte autora intimada sobre a inobservância do art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Segundo o CPC/2015, a ausência de pressuposto processual gera a extinção do processo sem resolução de mérito:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - Verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Verifica-se que a presente demanda foi proposta diretamente pelo advogado constituído no PJe Eleitoral de 1º Grau, sem o uso do Sistema SPCA, o que inviabiliza que sejam gerados no referido sistema os demonstrativos e extratos nos quais devem recair a análise das contas anuais. A inobservância da formalidade na prestação de contas objeto dos autos não pode ser sanada, considerando que os dados informados devem constar no banco de dados do sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu artigo 29, exige que a prestação de contas seja realizada via Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, destinado à realização da modalidade de prestação de contas versadas nos autos:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Inafastável, portanto, a conclusão de que a apreciação do requerimento em tela resta obstada, o que conduz à extinção do presente feito, sem análise de mérito, a teor dos dispositivos supramencionados.

Ressalto que o Requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anuais poderá ser autuado a qualquer tempo, desde que respeitado Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu artigo 29, via Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.

Ante o exposto declaro EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da inexistência de feito autuado automaticamente nos moldes do art. 29, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE com as devidas anotações.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600444-63.2020.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RESPONSÁVEL : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO

RESPONSÁVEL : MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO, SUELY CHAVES BARRETO, ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DECISÃO

Defiro o pedido de parcelamento do débito em 60 (sessenta) parcelas apresentado pelos executados.

Ressalto que os executados deverão comprovar a adimplimento das parcelas subsequentes mediante a apresentação da GRU e do respectivo comprovante de pagamento, até o final de cada mês, observando a incidência juros de mora e de correção monetária sobre o valor do débito remanescente, os termos dos arts. 19, §2º, e 24, §2º, da Resolução TSE 23.709/2022.

Destaco ainda que, com fulcro no referido diploma normativo, a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos.

Intimem-se os executados.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600444-63.2020.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RESPONSÁVEL : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO

RESPONSÁVEL : MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO, SUELY CHAVES BARRETO, ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DECISÃO

Defiro o pedido de parcelamento do débito em 60 (sessenta) parcelas apresentado pelos executados.

Ressalto que os executados deverão comprovar a adimplimento das parcelas subsequentes mediante a apresentação da GRU e do respectivo comprovante de pagamento, até o final de cada mês, observando a incidência juros de mora e de correção monetária sobre o valor do débito remanescente, os termos dos arts. 19, §2º, e 24, §2º, da Resolução TSE 23.709/2022.

Destaco ainda que, com fulcro no referido diploma normativo, a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos.

Intimem-se os executados.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 474/2024 - 06ª ZE

De ordem, expressa na Portaria nº 678/2020, da Excelentíssima Dra. Carolina Valadares Bitencourt, Juíza Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*, TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram INDEFERIDOS os requerimentos de transferência dos(as) eleitores(as) abaixo relacionados.

Título de Eleitor	Nome do(a) Eleitor(a)	Lote	Motivo
0271XXXX2100	ALICIA MATOS CARVALHO	0008/2024	DOC-QUITAZÃO
1183XXXX0523	REBEKA DA SILVA MAIA	0009/2024	DOC-DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, determinou a publicação do presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos dezoito dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Albérico Barreto Fonseca, Chefe de Cartório, lavrei e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por ALBÉRICO BARRETO FONSECA, Chefe de Cartório, em 18/04/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

08ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-67.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600001-67.2024.6.25.0008 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WILLIDON LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-67.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REQUERENTE: WILLIDON LUIS DOS SANTOS e PAULA FERNANDA SILVA GONÇALVES DE SÁ

Advogado do(a) REQUERENTE: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato.

O Excelentíssimo Senhor Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2016, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE

(número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Candidatos: Willidon Luis do Santos e Paula Fernanda Silva Gonçalves de Sá

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

EDITAL

EDITAL 434/2024 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0007/2024, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA.

Documento assinado eletronicamente por SERGIO FORTUNA DE MENDONÇA, Juiz(iza) Eleitoral, em 17/04/2024, às 10:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1519189 e o código CRC 2DDBDAAA.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600856-76.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600856-76.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SR/PF/SE
REPRESENTADA : LIZIA PONTES FREITAS
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
REPRESENTADO : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
REPRESENTADO : ANTONIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
ADVOGADO : PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (3568/SE)
REPRESENTADO : GILTON CARDOSO DE MORAIS
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
ADVOGADO : PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (3568/SE)
REPRESENTANTE : SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600856-76.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADA: LÍZIA PONTES FREITAS, LIZIA PONTES FREITAS

REPRESENTADO: ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, GILTON CARDOSO MORAES, PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA, ANTONIO CESAR DOS SANTOS, GILTON CARDOSO DE MORAIS

Advogados do(a) REPRESENTADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogados do(a) REPRESENTADA: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SE3568, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SE3568

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 0600856-76.2020.6.25.0011

Vistos et coetera,

SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS, candidato ao cargo de prefeito de Santo Amaro das Brotas /SE, no pleito de 2020, devidamente qualificado e assistido por advogados habilitados, impetrou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), em face de PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA e LÍZIA PONTES FREITAS, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-

prefeito de Santo Amaro das Brotas/SE, respectivamente, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, conhecido pelo apelido de "CÉSAR DO SAPÉ", candidato ao cargo de vereador e GILTON CARDOSO MORAES, conhecido pelo apelido de "MAMA", todos devidamente qualificados.

Alega o Representante que o Representado PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA, com a ajuda dos cabos eleitorais "CÉSAR DO SAPÉ" e "MAMA", praticaram "fatos caracterizadores de captação ilícita de sufrágio (compra de votos)", tendo na PETIÇÃO INICIAL relatado 3 (três) e somente 3 (três) FATOS, que na sua visão configura CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, nos termos do artigo 41-A, da Lei 9.504/97.

Os 3 (três) FATOS encontram-se narrados da seguinte forma, in verbis:

FATO 1

"O Senhor AGNALDO ALFREDO DA SILVA fora cooptado ilicitamente por PAULO CÉSAR e pelo seu cabo eleitoral de alcunha "CÉSAR DO SAPÉ", que lhe entregaram materiais de construção, tais como ripas e pedras para formação de alicerces, consoante vídeo anexo abaixo degravado: - Eu me chamo Agnaldo, eu moro aqui na curva, aqui no Sapé, chegou aqui inclusive Paulo Cesar, e Cesar do Sapé, me oferecendo ripa, certo? caibo, certo? e faria minha casa de tudo, você pode ver aqui, olhe, minha casa como tá a situação aqui, certo? tudinho aqui, pode olhar ali, olhe, ali também como tá situação aqui, disse que faria minha casa de tudo, de tudo, mais eu falei para ele que já tinha meu candidato, então eles saíram aí, as ripas, as ripas, chegou aqui as ripas, certo? os caibos não chegou até hoje, certo? mais eu não tinha compromisso com ele de jeito e maneira alguma, eu já tinha meu candidato, aí chegou uma carrada de pedra aqui na minha residência, certo? eles falaram que iam fazer a minha casa (inaudível), essa pedras chegaram aí, mas só que eu me chamo Agnaldo daqui da curva, , eu não tenho compromisso nenhum com eles, eu não tenho compromisso com ele, as pedras chegaram aqui na minha residência mais eu não sei o motivo, tá aqui para todo mundo ver aqui na frente de minha residência, todo mundo tá vendo aqui. Meu nome é Agnaldo, eu moro aqui na curva, aqui no Sapé, Município de Santo amaro das Brotas.

Em procedimento de viés semelhante, os Representados também cooptaram o voto de GIVALDA DA SILVA, que expressou em vídeo: - Meu nome é Gil, moro no Povoado Sapé, eu tava em casa, chegou aqui César e Paulo César perguntando o que era que eu queria, aí eu disse que já tinha candidato, aí ele me deu uma carrada de pedra, duas manilhas, essa janela, e aquela porta dali, e uma carrada, e aquela carrada de pedra dali, foi ele quem me deu, só que eu disse a ele que eu já tinha candidato e que meu voto eu não vendia... Tais fatos foram também presenciados pela Sra. MARIA AUGUSTA MACIEL SANTOS e pelo Sr. CLEBERTON FIGUEIREDO DA SILVA, vizinhos de ambos os cooptados. Tendo se espalhado a notícia da captação ilícita de sufrágio e da possibilidade de que tais fatos fossem judicializados, o Representado PAULO CÉSAR enviou o Representado "MAMA", ex-vereador e presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro das Brotas /SE, para ameaçar a testemunha, desembocando num registro de ocorrência na Delegacia (vide cópia do B.O. em anexo), sendo assentados os seguintes fatos: [...] Relata o comunicante que na data, hora e local supracitados recebeu ameaça de um rapaz conhecido na cidade de Santo Amaro das Brotas/SE por "MAMA", que não sabe informar onde localizar esse sujeito, mas diz que ele é muito conhecido na cidade, tendo em vista trabalhar para o prefeito eleito na cidade nas últimas eleições PAULO CÉSAR. Que relata que na data de hoje foi procurado por MAMA para mandar o comunicante ficar calado em tom de ameaça, tendo em vista que o comunicante estava circulando na cidade com o carro de uma candidata a viceprefeito de outra chapa que concorreu a eleição. Que, além disso, no dia de ontem foi divulgado pela cidade boatos de que o comunicante havia feito um vídeo denunciando a compra de votos, por parte de PAULO CÉSAR e um candidato a vereador, de nome CÉSAR DO SAPÉ. Que na situação narrada, ocorrida em 14/11/2020, MAMA estava em companhia dos dois citados. Que foi ofertado ao comunicante duas caçambas de

pedras, uma caçamba de areia e ripas de madeira para ele trocar a opção de voto, tendo em vista que o comunicante já tinha expressado ter decidido seu candidato, que no caso não era PAULO CÉSAR. Que quando MAMA esteve a procura do comunicante hoje, ele primeiro abordou a senhora MARIA AUGUSTA MACIEL SANTOS, para perguntar onde encontrar o comunicante. Que ao localizá-lo MAMA ordenou que o comunicante ficasse calado se não ele "ia ver", insinuando que tentaria algo contra sua integridade, insinuando inclusive que o agrediria naquele momento, não executando tal feito por intervenção da senhora MARIA AUGUSTA. Que diante do exposto pede providências." Deste modo, há clarividente comprovação de captação ilícita de sufrágio, mormente com a demonstração dos materiais entregues, testemunhas e a corroboração da ameaça realizada por MAMA à pretensa testemunha. Ademais, imbrincado ao presente fato, há a captação ilícita de sufrágio a GIVALDA DA SILVA, que também será confirmada pelos vizinhos."

FATO 2

"O senhor JOSÉ ADRIANO, VULGO Reboco, recebeu R\$ 100,00, cimento e alguns dias de serviço de pedreiro, consoante vídeo anexo: -Eu moro no Borogodó, e o Paulo Cesar eu tive na casa dele pedindo outra ajuda a ele, ele cumpriu com (inaudível), inclusive ele falou assim, estou te ajudando e não esqueça que estou ajudando e cumpra com seu dever, é para votar em mim, aí não se preocupe não, aí ele mandou 3 sacos de cimento a tarde, mandou isso na pampa preta na minha porta, e disse que de manha cedo eu fizesse a massa que o pedreiro ia trazer, quando foi 6:40 da manha (inaudível) chegou com o pedreiro aqui, que chama de Neguinho. Neguinho começou a fazer o serviço aí ele começou a rebocar a parte que faltando, aqui da cozinha, depois aqui da cozinha foi termina em cima, agora veio pra cá, aí veio aqui para o banheiro, quarto, e ficou esses acabamentozinhos aí que ele deixou, aí ficou essa feiura aqui que ele falou que vinha e não veio, o pedreiro de Paulo Cesar fez para mim, e a gente conversando ele falou que Paulo Cesar pagava 120 reais o dia e que estava muito feliz por isso. No caso em apreço, assim como em diversos outros noticiados pela população, os cimentos eram entregues geralmente por MAMA, na Saveiro Preta, Placa Policial HIR-7066, de propriedade da RAI ENGENHARIA LTDA, conforme documento anexo: Resta clarividente, portanto, mais uma captação ilícita de sufrágio por parte de PAULO CÉSAR, a qual deve ser veementemente rechaçada e punida por essa justiça especializada."

FATO 3

"Nos mesmos moldes dos anteriores, o fato epigrafado também denota distribuição de materiais de construção e serviços de reforma a eleitores, consoante vídeo anexado aos autos, gravado por FABIANA SANTOS MAIA, cuja degravação segue abaixo: -Bom dia, meu nome é Fabiana, sou de Santo Amaro das Brotas, bairro conhecido com piçarreira, to aqui para mostrar vocês o serviço que foi feito na minha casa, o reboco dela, foi mandado pelo candidato a prefeito Paulo Cesar e pode ver pelas paredes que ele rebocou, meu pai que pediu por mim esse pedreiro, pediu a ele, ele mandou, durante 15 dias, trabalhou 15 dias aqui, vocês pode vem, já ta pintada porque nos, depois eu mesma que pinte, foi entregue só no reboco, e o pedreiro foi Milton, chamado Milton o pedreiro e passou 15 dias aqui, trabalhando aqui a pedido de meu pai, aí ele deu aí 15 dias de serviço para minha casa, pode ver aí só as paredes. Tal fato também poderá ser confirmado por outras testemunhas, a exemplo do esposo da senhora FABIANA, EMERSON FERREIRA DOIS SANTOS (...)"

Depois, de todo esse esforço jurídico relatando os FATOS e tipificando as condutas dos REQUERIDOS, o REQUERENTE SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS, através de seu advogado, formula os seguintes pedidos, in verbis:

"3. DO PEDIDO

Ante o expandido, determine a citação e/ou notificação dos Representados para oferecerem defesa no prazo legal, sob pena de revelia quanto à matéria de fato, de tudo dando-se ciência ao Ilustre MPE atuante nesta Zona Eleitoral.

Requer, por conseguinte, após a instrução e comprovados os ilícitos, sejam cassados os registros dos Representados PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA e LÍZIA PONTES FREITAS, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Santo Amaro das Brotas/SE.

Na hipótese de o Poder Judiciário entregar a prestação jurisdicional definitiva apenas após a diplomação dos Representados, requer sejam cassados seus diplomas, e por consequência, os mandatos, se já empossados, ante a modificação constante da LC 135/10.

Requer, ainda, seja aplicada a multa a todos os Representados no valor máximo previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente a documental acostada, testemunhas, perícia, depoimento pessoal dos Representados, e tudo o mais que se fizer necessário. Pede e espera deferimento."

Sabemos todos que o pedido deve estar VINCULADO A CAUSA DE PEDIR e, no caso sub judice, encontra-se em dissonância com os fundamentos narrados na petição inicial, vez que a representação foi dirigida a QUATRO REPRESENTADOS e no final PEDE-SE A CONDENAÇÃO de DOIS DOS REQUERIDOS, a saber: PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA e LÍZIA PONTES FREITAS.

Entretanto, esse PEDIDO de condenação de apenas dois, dos quatro representados, será abordado mais à frente. No mais, a petição inicial veio acompanhada de prova documental, dentre as quais vídeos e fotos relacionados aos 3 FATOS narrados (ID 59149731, 59149748) e fotografias (ID 59149723, 59149724, 59149725, 59149726, 59149727, 59149728, 59149729, 59149730).

Pois bem.

Os réus foram CITADOS e apresentaram contestação, através de advogados constituídos.

PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA e LÍZIA PONTES FREITAS alegaram que as "PROVAS NEM AO MENOS DEMONSTRAM O NEXO CAUSAL ENTRE A SUPOSTA CONDUTA E O PLEITO ELEITORAL DE 2020" e que "TODOS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL SAO GENERICOS, PAUTADOS EM PROVAS FRAGEIS E PRÉ FABRICADAS, NAO HAVENDO QUALQUER VINCULACAO COM A CANDIDATURA DOS INVESTIGADOS, QUEM DIRA RELACAO COM AS ELEICOES MUNICIPAIS DE 2020" finaliza dizendo que houve "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ" e pede que seja julgada "TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral". (ID 79745226).

ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS e GILTON CARDOSO DE MORAIS também apresentaram resistência e, de forma sucinta, sustentaram que "ao contrário das alegações vertidas em tela, os Peticionários jamais infringiram a legislação eleitoral, principalmente o artigo 41-A da Lei 9.504/79, pois não há nexos e muito menos provas contra os mesmos, pois não passa de fantasia, ficção, ilusão, quimera, sonho e visão por parte do Investigado Coligação Representante. Não ofendeu as leis os Representados! Logo, pelo aduzido, face à inocorrência de infração legal, Requer a IMPROCEDÊNCIA.". (ID 79855770).

A primeira audiência de instrução foi designada para o dia 03/08/2022, sendo redesignada para o dia 29/09/2022. Aberta a audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, tudo registrado em áudio e vídeo. Em seguida, a defesa técnica do REPRESENTANTE requereu diligências que foram deferidas, em parte, sendo designada audiência de instrução, em continuação, para o dia 12/04/2023, com a finalidade de ouvir a testemunha referida JOSÉ DILTON (pedreiro) relacionado ao FATO 3.

Aberta a audiência, antes de ouvir a testemunha referida JOSÉ DILTON, indeferi o pedido da defesa do REPRESENTANTE para oitiva de OUTRA testemunha referida, no termo de audiência anterior, de nome "CONRADO".

No mais, colhido o depoimento de JOSÉ DILTON, determinei a Polícia Federal que instaurasse INQUÉRITO POLICIAL para apurar o crime, em tese, de FALSO TISMUNHO, praticado pelo senhor JOSÉ DILTON. Em seguida, foi anunciado o fim da instrução e as partes foram intimadas para apresentarem seus argumentos finais.

O Representante SÉRGIO MURILO DIAS DOS SANTOS apresentou alegações finais (ID 115300554).

Em seguida, os representados ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS e GILTON CARDOSO DE MORAIS apresentaram os seus argumentos finais (ID 115302646).

E finalizando, os Representados PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA e LÍZIA PONTES FREITAS anexaram as suas alegações derradeiras, através do ID 115303011.

Para surpresa, deste magistrado, vieram aos autos decisão liminar, proferida no MS 0600152-91.2023.6.25.0000, impetrado pelo REPRESENTANTE, determinando a oitiva da testemunha referida CONRADO ALVES MAIA, razão pela qual designei audiência de instrução para o dia 05/07/2023 (ID 117672306).

Colhido, por ordem do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e a pedido do REPESENTANTE, o depoimento da testemunha referida CONRADO ALVES MAIA e, diante das divergências dos depoimentos das testemunhas FABIANA SANTOS MAIA, EMERSON FERREIRA DOS SANTOS e JOSE DILTON, determinei a designação de outra audiência de instrução, com a finalidade de promover ACAREAÇÃO, para o dia 23/08/2023, às 09 horas, no Fórum Sede da 11ª Zona Eleitoral. Aberta a audiência, no dia, hora e local designados, foi realizada a ACAREAÇÃO entre FABIANA SANTOS MAIA x CONRADO ALVES MAIA, EMERSON FERREIRA DOS SANTOS x CONRADO ALVES MAIA e JOSE DILTON DOS SANTOS x CONRADO ALVES MAIA, tudo registrado em áudio e vídeo.

Em seguida, proferi o seguinte despacho, in verbis:

"(...) Se, não houver, mais nenhuma surpresa, tenho a instrução por concluída, atendendo, inclusive, o que fora determinado pelo Egrégio TRE. Determine ao Cartório Eleitoral juntar a mídia desta audiência no PJE. Certificado o cumprimento, concede o prazo comum de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações. Com a juntada, intime-se o MPE, na condição de Fiscal da Lei, para se manifestar. Deixo registrado que o prazo acima fixado, em razão da complexidade da causa e do fracionamento da instrução, foi acordado entre as partes, sem oposição MPE. No mais, entendendo este Magistrado que houve, em tese, infração ao artigo 342, do CP, em relação as testemunhas Jose Dilton Dos Santos e Conrado Alves Maia, requisite Autoridade Policial Federal, presente nesta assentada, a instauração de inquérito policial para apuração detalhada, da possível infração penal, ao tempo em que determine, através deste termo, a condução coercitiva de JOSE DILTON DOS SANTOS e CONRADO ALVES MAIA para prestarem depoimento na SR /DPF/SE, devendo a autoridade depois de colhidos os depoimentos liberá-los. No mais, deverá a autoridade policial federal, que couber por distribuição, atentar-se que deverá no transcorrer da investiga\$ao, colher os depoimentos da Sra. Fabiana Santos Maia e do Sr. Emerson Ferreira Dos Santos. Por fim, determino à Chefe do Cartório Eleitoral que encaminhe ao DPF cópia dos autos, inclusive as mídias geradas nas audiências de instrução (...)" (ID 119278658)

Pois bem, em razão da conclusão da instrução probatória, PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA e LÍZIA PONTES FREITAS, através de seus procuradores, apresentaram ALEGAÇÕES FINAIS, nos termos do ID 119547587 e, de entrada, alegaram, in verbis: "PRELIMINARMENTE, ratifica as primeiras alegações finais em todos os seus termos aduzindo apenas a acareação". No mérito, pediram que "... seja julgada improcedente em todos os seus termos...".

Em seguida, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS e GILTON CARDOSO DE MORAIS, em sede de ALEGAÇÕES FINAIS, ratificaram PRELIMINARMENTE, todo o "conteúdo contido nas Alegações Finais acostada nos autos no dia 17/04/2023 (id 115302646), aduzindo apenas a acareação".

No mérito, formularam os seguintes pedidos, in verbis:

"(...) Diante do exposto, querer o recebimento da presente ALEGAÇÕES FINAIS, e que seja TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação de investigação Judicial Eleitoral supracitada, uma vez que não houve a prática de conduta vedada, ou qualquer ato ilícito, seja porque ausente os requisitos essenciais a configuração de abuso de poder político-econômico, o crime de ameaça e captação ilícita de sufrágio pelos investigados, bem como pela inexistência de qualquer irregularidade institucional. Bem como este nobre Causídico Pleiteia pelo ARQUIVAMENTO da demanda. Requer, ainda, a condenação do Investigante em litigância de ma-fe, com fulcro nos Arts. 80 e 81, do CPC/15 (...)" (ID 119570494).

Por último, SÉRGIO MURILO DIAS DOS SANTOS, apresentou suas ALEGAÇÕES VESPERTINAS, através do ID 119227404, e inovando, mais uma vez, disse, in verbis:

"(...) A causa de pedir da presente ação gravita na ocorrência de basicamente três fatos, quais sejam:

- (i) compra de voto do Sr. Agnaldo Alfredo da Silva, mediante entrega de materiais de construção;
- (ii) compra de voto da Sra. Givalda da Silva, mediante entrega de materiais de construção;
- (iii) compra de voto do Sr. José Adriano, mediante entrega de materiais de construção e doação de diárias de serviço de pedreiro;
- (iv) Compra de voto da Sra. Fabiana Santos Maia e do seu esposo Emerson Ferreira dos Santos, mediante doação de diárias de serviço de pedreiro (...)"

Da simples leitura, vê-se que o REPRESENTANTE SÉRGIO MURILO DIAS DOS SANTOS "ACRESCENTOU MAIS UM FATO" não relatado na petição inicial, qual seja:

"(ii) compra de voto da Sra. Givalda da Silva, mediante entrega de materiais de construção."

No final, pede a CONDENAÇÃO dos representados PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA e LÍZIA PONTES FREITAS, ratificando o pedido explícito narrado na petição inicial, senão confira-se, in verbis:

"(...) Diante do exposto, o Representante reitera in totum os termos da petição inicial e das demais manifestação ofertadas no presente feito, ao tempo que pugna pelo julgamento totalmente procedente da presente Representação para cassar os mandatos obtidos pelos Representados; aplicar-lhes multa pela prática de captação ilícita de sufrágio (...)"

Como Fiscal da Lei, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de parecer muito bem fundamentado, apresenta os seus argumentos finais e, no final formula o seguinte pedido, in verbis:

"(...) Ante o exposto, pela robusta prova carreada aos autos, o Ministério Público Eleitoral requer seja a presente ação julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, em relação ao Representado PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA (...)" (ID 121237340).

Fundamentando, decido.

Decide-se AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE, onde se imputa aos REPRESENTADOS PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA, LÍZIA PONTES FREITAS, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS e GILTON CARDOSO MORAES violação ao artigo 41-A, da Lei 9.504/97, consistente na prática de "captação ilícita de sufrágio".

Encontra-se narrado na petição inicial que o REPRESENTADO "PAULO CÉSAR, Prefeito Eleito de Santo Amaro das Brotas/SE", através de seu cabo eleitoral, GILTON CARDOSO MORAES, conhecido pelo apelido de "MAMA", praticou "captação ilícita de sufrágio", ou seja, COMPROU os VOTOS dos eleitores AGNALDO ALFREDO DA SILVA, JOSÉ ADRIANO e FABIANA SANTOS MAIA entregando-lhes, PESSOALMENTE e, através de terceiros, materiais de construção (ripas, pedras, cimento) e fornecimento de mão de obra de pedreiro, tudo, com intuito lesivo e fraudulento de obter os seus votos e para provar o alegado o REPRESENTANTE juntou aos autos prova

documental, dentre as quais vídeos e fotos relacionados aos 3 FATOS narrados na inicial, conforme IDs 59149731, 59149748 e 59149723, 59149724, 59149725, 59149726, 59149727, 59149728, 59149729, 59149730, respectivamente.

Pois bem.

Dispõe o artigo 41-A, da Lei 9.504/97, que constitui captação ilícita de sufrágio o candidato que, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, verbis:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, O CANDIDATO doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (O DESTAQUE É MEU).

Vê-se, sem muito esforço jurídico, que o elemento temporal de que trata o artigo em comento, encontra-se realizado vez que a conduta imputada aos REPRESENTADOS teria ocorrido antes do "dia da eleição". Entretanto, para comprovação dos elementos objetivo e subjetivo, consistentes na entrega de materiais de construção e fornecimento de mão de obra de pedreiro e na intenção dolosa dos REPRESENTADOS de "captar os votos" dos eleitores AGNALDO ALFREDO DA SILVA, JOSÉ ADRIANO e FABIANA SANTOS MAIA, faz-se necessário uma análise aprofundada das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa, sob pena de se ferir a vontade soberana do Povo, manifestamente expressa nas urnas, pois como bem disse o presentante do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em seu parecer, in verbis:

"[...] A caracterização deste abuso com alteração da via normal da campanha eleitoral, com a cooptação do eleitorado com vantagens (ou promessas de vantagens) econômicas de ocasião (como uma cesta básica, uma certa quantia em dinheiro, a promessa de um emprego etc.), demonstra o menosprezo do candidato com o papel e o poder do voto, como instrumento de cidadania em sua plenitude, levando o eleitor necessitado a alienar a sua liberdade de escolha e o seu poder de influir na formação de seu Governo. Tal delito é conduta grave que atinge a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral e, conforme entendimento jurisprudencial, dispensa o exame de gravidade da conduta e de sua repercussão no resultado das eleições, bastando apenas que haja a compra de um único voto, para caracterizá-lo, uma vez que o bem jurídico tutelado é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa {...}."

Então, antes de esmiuçar as provas carreadas aos autos, sobretudo a prova testemunhal produzida à luz do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário analisar preliminarmente a LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS, conforme bem pontuou o promotor de justiça eleitora, RÔMULO LINS ALVES que, num lanço não raro de inteligência, discorreu em seu brilhante parecer, sobre a legitimidade do pólo passiva na AIJE, com fundamento no artigo 41-A, da Lei 9.504/1997.

Nesse ponto, rendo-me aos argumentos do MPE, em parte, pois é de clareza solar que SOMENTE o CANDIDADO pode ser sujeito passivo da infração tipificada no artigo 41-A, da Lei 9.504/1997 e, olhando a certidão acostada aos autos (ID 122183492), vê-se que o representado GILTON CARDOSO MORAES não foi CANDIDATO, no pleito eleitoral de 2020, in verbis:

"CERTIFICO E DOU FÉ, após consulta ao Sistema de Candidaturas - CAND, que os Representados PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA, LÍZIA PONTES FRENTAS e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS foram candidatos nas Eleições Municipais de 2020. Quanto a GILTON CARDOSO MORAES, nada consta no referido sistema, indicativo de que não concorreu nessa eleição. Documentos anexos. E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita" (O destaque é meu).

Sobre o tema, transcrevo decisão do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORA trazida aos autos pelo MPE, nas suas alegações finais, in verbis:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A SANÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504 /1997. Precedentes. 2. A pretensão do agravante quanto à revisão do entendimento jurisprudencial e aplicação nos autos encontra óbice no postulado da segurança jurídica, uma vez que a compreensão em que se fundou a decisão objurgada foi aplicada em outros feitos atinentes ao pleito de 2016. 3. Na espécie, a despeito de o ora agravado ter praticado a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, não possui legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral, visto que não era candidato no pleito em questão. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgR-REspe nº 0000551-36.2016.6.08.0018/ES. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Ademar Ferreira Dias (Advogado: Cristhiano Souza Pimentel - OAB: 11463/ES).

Portanto, com amparo no artigo 41-A, da Lei 9.504/1997 c/c o artigo 485, VI, do CPC, PRELIMINARMENTE, excludo da relação processual, por FALTA DE LEGITIMIDADE, o representado GILTON CARDOSO MORAES, pois sequer foi candidato nas Eleições Municipais de 2020.

DO MÉRITO

Joeirando todo o acervo probatório, convenço-me que restou provada e comprovada a conduta antijurídica dos requeridos PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, uma vez que a prova documental encontra-se em perfeita harmonia com a prova testemunhal produzida à luz do contraditório e da ampla defesa.

DA COMPROVAÇÃO DOS FATOS - DAS PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

A farta prova documental acostada aos autos tornou-se forte e robusta a ponto de restar provada e comprovada a prática da conduta de captação ilícita de sufrágio por parte dos representados PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, com a efetiva participação de GILTON CARDOSO MORAES, conhecido pelo apelido de "MAMA".

Portanto, não se sustentam os argumentos da defesa do representado PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA, em parte, quando diz simplesmente que as "PROVAS NEM AO MENOS DEMONSTRAM O NEXO CAUSAL ENTRE A SUPOSTA CONDUTA E O PLEITO ELEITORAL DE 2020" e que "TODOS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL SAO GENERICOS, PAUTADOS EM PROVAS FRAGEIS E PRÉ FABRICADAS, NAO HAVENDO QUALQUER VINCULACAO COM A CANDIDATURA DOS INVESTIGADOS, QUEM DIRA RELACAO COM AS ELEICOES MUNICIPAIS DE 2020".

O professor JOSÉ JAIRO GOMES nos ensina que "para a subsunção do fato à norma, basta à promessa ou o oferecimento de vantagem de qualquer natureza; não é necessário que o eleitor a obtenha de fato" e, no caso, sub judice, a instrução processual revelou de forma clara e objetiva o nexos causal entre a conduta ilícita dos representados PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS e o pleito de 2020.

Toda a instrução processual encontra-se gravada em áudio e vídeo, razão pela qual recomendo, em caso de recurso, uma atenção especial dos julgadores do Segundo Grau de Jurisdição, pois as TESTEMUNHAS ESCLARECERAM COM RIQUEZA DE DETALHES as condutas ilícitas praticadas por PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, razão pela qual transcrevo trechos dos seus depoimentos, senão vejamos:

1) AGNALDO ALFREDO DA SILVA quando do seu depoimento judicial, à luz do contraditório e da ampla defesa e na presença de todos os representados, disse, in verbis:

"(¿) Mora no povoado Sapé do município de Santo Amaro, que Paulo César e César do Sapé, que foram pedir voto, ele falou que dava umas ripas e a madeira para cobrir a sua casa, ele mandou o senhor César do sapé lhe entregar, que ofereceram ripas, pedras e madeiras, que depois que terminaram as eleições não procuraram nunca mais, que inclusive eu estava doente em casa ameaçado por esses problemas, por "Mama", sabendo onde era sua casa, que ele é secretário de Paulo César, Manoel Gilton Cardoso, que ele foi na sua casa, que ele foi lá na casa da irmã Maria Augusta, procurar onde era sua casa, depois das eleições ele foi na sua casa e "Mama"(é o Senhor Gilton). Que porque o senhor Paulo César lhe deu as madeiras, aí ele queria o forçar a dizer que não foi ele que deu essas madeiras. Que então disse a "Mama" não poderia dizer que foi alguém, sendo Paulo César quem tinha dado as madeiras. Que aí ele chegou lá em sua casa com outro senhor, (inaudível). Que desceu da caminhoneta para me pegar por que a irmã Augusta não deixou. Que não ele sabia onde era sua casa. Que o senhor Gilton conhecido pelo apelido de "Mama" foi até sua casa e lhe fez ameaças, porque o Senhor Paulo César me deu as madeiras e ele disse que não foi ele quem tinha dado as madeiras, essas madeiras estão lá na sua casa e que disse a "Mama". Que disse se Mama quisesse poderia levar as madeiras, para evitar problemas por ser um homem de Deus não queria problema. Que o outro senhor que estava dentro do carro queria descer para lhe pegar, mas que felizmente "Mama" não deixou. Que não sabe porque qual motivo ele queria descer do carro. Que depois desse fato, não pode viver mais em paz. Que quando "Mama" teve em sua casa a caminhonete era cor de vinho. Que quando "Mama" teve em sua casa falou "Vai tomar no olho do seu Cu, você vai me pagar seu fuleiro". Que Mama disse, "Você vai tomar cu seu fuleiro, vou pegar você e você vai ver o que é que eu sou". Que a Irmã Maria Augusta veio acompanhando e viu que a coisa tava muito feia e disse "Ói Mama se você descer da caminhonete eu meto lhe a (inaudível) na cabeça". Que prestou uma queixa dele. Que os materiais estão lá na sua casa. Que as vezes aparece alguém tirando foto, numa caminhonete branca uma D20 e outro carro preto do vidro escuro, esse era pequeno (...)".

Vê-se, pela simples leitura do depoimento acima, que a testemunha AGNALDO ALFREDO DA SILVA declarou na presença deste magistrado, do representante do MPE, dos advogados das partes e dos REPRESENTADOS que foi "AMEAÇADA" por GILTON CARDOSO MORAES, conhecido pelo apelido de "MAMA", cabo eleitoral do representado PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA, para mudar o seu depoimento, em Juízo, e a prova dessa AMEAÇA encontra-se comprovada pelo firme depoimento da testemunha que presenciou o fato MARIA AUGUSTA MACIEL SANTOS que disse, in verbis:

"(¿) Que é vizinha de Seu Agnaldo. Que não tem conhecimento se ele teria recebido material de construção do Senhor Paulo, do senhor César do Sapé e do senhor "Mama". Que Mama passou uma quatro horas para quatro e meia. Passou e perguntou, "aonde mora por aqui um safado de um vaqueiro". Que seu filho disse "não conheço". Que estava fazendo café tinha um beco e foi em direção a ele e disse que é isso Mama? Ele disse, "Não véia porque não sei o que¿". Que disse a "Mama" que quando ele foi pedir voto a Agnaldo ele acertou a casa. Que se ele não sabia a casa foi procurar em sua casa? Que ele ("Mama") seguiu pegou um carro uma caminhoneta, tava ele e um senhor e foi para a porta de Agnaldo. Que quando chegou lá ouviu palavras "Fuleiro, vou mandar lhe fuder, vagabundo filho da puta". Que pensou que Ele poderia respeitá-la por ser mais velha que ele. Que disse a Agnaldo "Olhe eu vou mandar acabar com você". Que Agnaldo ficou quieto calado. Que o outro senhor que estava com ele dizendo umas coisas lá. Que disse, ao outro senhor que se ele descesse para dar um tapa em Agnaldo, ela daria uma martelada na cabeça dele. Que bateu no carro pedindo que eles fossem embora. QUE LIGOU PARA PAULO CÉSAR, PARA PEDIR QUE ELE MANDASSE "MAMA" IR EMBORA, PORQUE ELE ESTAVA NA CASA DE

AGNALDO DIZENDO COISAS QUE NÃO SE PODE FALAR, E QUE ELE DISSE "QUE NÃO MANDAVA NA BOCA DE NINGUÉM". Que não tomou conhecimento que Agnaldo teria recebido material de construção a pedido do seu Paulo. Que tem meia carrada de pedra e de arenoso em sua porta, que Paulo Cesar lhe deu, para construir sua casa, Que ele lhe deu a carrada de arenoso no dia 10 de maio e no dia 15 de junho, chegou meia carrada de pedra. Que o carro era uma caminhoneta. Que faltou a outra audiência porque perguntou a um advogado na prefeitura que lhe disse que ela não era obrigada a depor. Que foi a prefeitura pedir o cimento e os blocos, mas não teve a oportunidade de falar com ele. Que foi despejada no dia 20 de setembro, que estava morando numa casa alugada paga pela prefeitura, porque o rapaz da defesa civil foi em sua casa e disse que não poderia morar ali porque sua casa estava em perigo. Que seu benefício foi cancelado porque ela seria rica e tem dois, três empregos. -Perguntada se teria sido impedida por alguém de ir a outra audiência, respondeu que, quando entrou prefeitura o guarda fechou a porta e disse que não podia sair nem entrar mais ninguém. Que seu filho ficou como doido procurando pela cidade e não encontrou. Que falou com a esposa de Paulo César e ela disse que ia mandar o carro do guarda lhe levar. Que pediu a caminhoneta de "Mama" e mandou que a levasse em casa, às quatro horas da tarde. Que chegou por volta das 9 h/10 h (...).

2) GIVALDA DA SILVA quando do seu depoimento, em Juízo, disse, in verbis:

"(¿) que mora no povoado Sapé, município de Santo Amaro. Que conhece Agnaldo. Que não tem conhecimento que Agnaldo teria recebido material de construção para colocar na casa dele. Que foi feita uma filmagem mostrando-a e mostrando material: duas manilhas, uma porta e uma janela. Que recebeu esse material de Paulo César. Que assentiu que recebeu o material em troca do voto. Que recebeu antes das eleições municipais, quando ele era candidato. Que já usou os materiais: manilhas e janelas. Que sua casa fica próxima a de Agnaldo. Que Agnaldo disse que Paulo César havia dado a carrada de pedra a ele. Que quem levou os materiais para ela foi Paulo César. Que não sabe quem levou os materiais para casa de Agnaldo. Que sabe por ouvir dizer que teve uma discussão entre "Mama" Agnaldo Que um xingava o outro. Que Dona Maria Augusta, se entrometeu para ajudar Agnaldo. Que Agnaldo, falou a ela que prestou queixa. Que não sabe se dona Maria Augusta, recebeu material (...).

3) FABIANA SANTOS MAIA, em seu depoimento disse, em bom português, in verbis:

(¿) Que mora na cidade de Santo Amaro, no Povoado Antigo Gouveia. Que na eleição passada recebeu na sua casa, um pedreiro a mandado de "Mama" com a anuência de Paulo César. Que este pedreiro se chama "Dilton". Que no período eleitoral, seu pai que vende na feira, porém mora em Itabaiana, recebeu um pedido de voto de "Mama" para Paulo César. Que seu pai disse que não votava em Santo Amaro, mas que tinha uma filha. Que "Mama" disse a seu pai se teria como ele falar com ela (Fabiana) para ajudar que eles fossem eleitos. Que seu pai teria dito, que ela estava construindo. Que "Mama" disse que material eles não estavam dando. Que se ela tivesse com o material, eles estavam com o pedreiro a disposição. Que não pagou nada a esse pedreiro. Que isso foi antes das eleições. Que seu pai avisou que tinha conversado com eles. Que ela estava em casa. Que foi a mando por "Mama" que Paulo César mandou o pedreiro fazer o serviço. Que ela já tinha a areia e o cimento. Que "Mama" não foi em sua casa. Que não sabe dizer se Dilton trabalha na prefeitura. Que o serviço se finalizou antes das eleições. Que seu esposo foi o ajudante do pedreiro. Que não pagaram nada pelo serviço (...).

A testemunha ÉMERSON FERREIRA DOS SANTOS afirmou e confirmou o depoimento de sua esposa FABIANA dizendo, in verbis:

"(¿) Que é esposo de Fabiana Santos Maia. Que moram no Povoado Antigo Gouveia. Que foi feito um serviço de reboco de parede em sua casa. Que quem fez foi Dilton a mando do Candidato Paulo César, e quem manou ele lá foi Gíilton o "Mama". Que não pagou nada a ele. Que Ele (Émerson) fez a filmagem mostrando quando terminou o serviço. Que mandou essa filmagem para

Júnior de Belmiro. Que trabalha para o pai de Júnior de Belmiro como diarista. Que esse serviço foi concluído antes das eleições. Que não pagou nenhum real. Que chegou esse serviço através de Gílton, que ofereceu ao seu sogro, mas que seu sogro não mora lá. Que não sabe dizer se no momento que em que Gílton falou com seu sogro, o Paulo César estava. Que o pedreiro chegou a pedido de "Mama". Que depois disso seu sogro já esteve em sua casa. Que Dílton mora em Santo Amaro. Que Dílton trabalha na prefeitura, como pedreiro. Que vê sempre Dilton trabalhando na prefeitura. Que Dílton faz serviço de obras. Que não sabe qual o vínculo. Que quando ele não estava em casa, quem, ajudava era seu cunhado. Que sua esposa também ajudava (...).

A testemunha ALBERTO DE SOUZA MAYNARD, arrolada pelo representados, não trouxe luzes ao processo, eis o seu depoimento, in verbis:

"(¿) Que é autônomo e exerce o cargo público de Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro das Brotas. Que tem duas filhas que são contratadas pela prefeitura de Santo Amaro das Brotas. Que conhece Agnaldo Alfredo da Silva, que mora no povoado Sapé. Que não sabe dizer de ciência própria, nem por ouvir de dizer, se Agnaldo recebeu material de construção dos representados. Que só sabe dizer que Agnaldo é testemunha, mas que não sabe o teor porque ele é testemunha. Que não conhece Fabiana Santos Maia. Que conhece Dílton. Que não sabe se ele exerce algum cargo na prefeitura. Que Dílton mora em Santo Amaro. Que não sabe dizer se ele prestou serviço a senhora Fabiana no Povoado Antigo Gouveia. Que conhece Agnaldo. Que conhece Maria Augusta. Que não conhece Givalda. Que não conhece Fabiana. Que conheceu agora Émerson, que ele trabalha para Belmiro Araújo, que é pai de Júnior de Belmiro. Que Júnior de Belmiro, o procurou, sendo que Alberto não era nem presidente ainda. Que ele o perguntou se Alberto queria ser prefeito. Que Alberto teria que arranjar três pessoas para dizer que recebeu alguma ajuda do Prefeito eleito. Que botaria como compra de voto. Que Ele (Alberto) levantou e disse que não contasse com ele. Que não tem provas, mas tem testemunha. Que o Pai dele disse "Eu disse a você que ele não aceitaria". Que ele(Júnior de Belmiro) disse ao pai "Se o senhor não veio para ajudar retire-se da minha casa". Que foi chamado na casa de Júnior de Belmiro. Que Júnior o perguntou se ele queria ser prefeito. Que ele respondeu que foi eleito vereador, como que seria prefeito. Que Júnior de Belmiro propôs que ele arranjasse três pessoas. Que diriam que recebeu algum tipo de ajuda do prefeito. Que entrariam com um processo para dar compra de voto. Que respondeu a Júnior que não contasse com ele para isso. Que não sabia dessas pessoas. Que estranhou como era que ele fizera uma proposta daquela. Que aí disse que Júnior de Belmiro não contasse com ele. Que aí Belmiro (o pai de Júnior de Belmiro) que estava presente também, junto com o senhor Luiz da Silva, um exvereador que também estava presente. Que foi aí que o Pai de Júnior de Belmiro disse que sabia que Alberto, não aceitaria essa proposta. Que Júnior de Belmiro pediu que o pai se retirasse. Que disse ao Pai, que se ele não foi para ajudar que se retirasse da casa, e que o pai se levantou. Que Ele (Alberto) se sentiu constrangido. Que o Pai se levantou. Que Ele (Alberto) disse que também estava saindo e que não teria mais nada que se conversar. Que esse foi o fato. Que disse isso na cidade. Que o prefeito escutou e o perguntou se ele diria isto na frente do juiz . Que ele respondeu que sim. Que foi o que ocorreu. Que o restante não sabe de nada. Que não sabe direito o caso, o que está acontecendo. Que essa conversa aconteceu após as eleições. Que ele ainda não era presidente da Câmara (...)"

Promovida a ACAREÇÃO entre FABIANA SANTOS MAIA x CONRADO ALVES MAIA, EMERSON FERREIRA DOS SANTOS x CONRADO ALVES MAIA e JOSE DILTON DOS SANTOS x CONRADO ALVES MAIA restou comprovado que as testemunhas CONRADO ALVES MAIA, pai da testemunha FABIANA SANTOS MAIA e sobro da testemunha EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, bem como a testemunha JOSE DILTON DOS SANTOS mentiram despidoradamente e, por essa razão foi requisitado a Polícia Federal a instauração de Inquérito Policial para apurar o crime, em tese, de falso testemunho.

Vejamos o que foi dito pelos acareados, in verbis:

FABIANA SANTOS MAIA, em seu depoimento disse, in verbis:

"(¿) confirma o que falou em juízo. Que o pedreiro foi contratado pelo seu pai. Que tinha consciência de que ele estava indo em obediência ao candidato a prefeito. Que quando o pedreiro ia não falava que era pelo prefeito nem pelo seu pai. Que quando veio até a audiência confirmou o que sabia, que era comandado pelo candidato a prefeito. Que quem pagou a mão de obra foi o candidato a prefeito. Que não foi pressionada a falar isso em momento algum, bem como seu esposo também. Que seu pai não lhe confirmou que o pedreiro estava indo a mando de Paulo César. Que nunca pediu ajuda mesmo sabendo que ele estava ajudando. Que o pedreiro chegava calado e não dizia que foi pelo candidato. Que seu pai disse a Paulo César que não votava lá, mas que se precisasse de ajuda ia falar com ele. Que foram 15 dias de trabalho (...)"

CONRADO SANTOS MAIA, em seu depoimento disse, in verbis:

"(¿) ele quem pagou. Que vendia na feira quando o pedreiro foi fazer compras. Que falou com pedreiro que sua filha lhe reclamava que a casa precisava ser rebocada. Que chamou ele e perguntou se poderia trabalhar um dia pra sua filha. Que já conhecia ele. Que o dia custava 120 reais, mas pra ele fez por 100 reais. Que pagou por semana, quando chegava o final de semana ele pagava. Que não pegou recibo. Que não sabe dizer se o pedreiro já prestou serviço para a prefeitura. Que explicou ao pedreiro que sua filha tinha uma casa para rebocar e não tinha como ele próprio fazer pois não podia deixar o seu próprio serviço. Que sabe porque sua filha está dizendo que foi um candidato a prefeito quem pagou o pedreiro. Que é porque ela foi pressionada. Que tanto sua filha como o marido dela foram chamados por estes que estão presentes na audiência para gravar o que ela disse. Que pagou R\$1.500,00 (mil e quinhentos) reais ao pedreiro por 15 dias de trabalho. Que nunca viu Paulo César na campanha. Que conhece "Mama". Que não conversou com o marido de sua filha sobre o pedreiro. Que mantém seu depoimento (...)"

EVERSON FERREIRA DOS SANTOS, em seu depoimento disse, in verbis:

"(¿) confirma o que falou anteriormente. Que o pedreiro rebocou sua casa por 15 dias. Que não pagou o pedreiro nem sua esposa. Que o pessoal da prefeitura pagou o pedreiro. Que é casado há 28 anos com Fabiana. Que não tem problemas com seu sogro. Que não foi ameaçado por ninguém a gravar o vídeo da audiência passada. Que não presta serviço a "Júnior Belmiro", apenas ao pai dele (...)"

JOSÉ DÍLTON DOS SANTOS, em seu depoimento disse, in verbis:

"(¿) é soldador. Que da pandemia em diante começou a trabalhar como pedreiro. Que confirma o que falou anteriormente. Que trabalhou 15 dias na casa de Fabiana. Que seu Conrado o pagou. Que não pegou recibo. Que ele o contratou por sua amizade, quando vendia verduras na feira. Que o valor foi R\$500,00 (quinhentos) reais por semana, totalizando R\$1.500,00 (mil e quinhentos) reais por semana. Que foi contratado por José, conhecido por "Zé", que mora na Barra dos Coqueiros. Que seu Conrado o pagava na rua. Que era cliente dele na feira. Que atualmente trabalha na casa das pessoas (...)" (Vídeo 03-1940929674 - 3ª audiência).

CONRADO SANTOS MAIA, em seu depoimento disse, in verbis:

"(¿) é servente de pedreiro e já trabalhou como feirante. Que é pai de Fabiana e sogro de Mércio. Que Fabiana mora em Santo Amaro das Brotas. Que sua filha estava com uma obra mal acabada antes das eleições, pois faltava o reboco. Que o pedreiro Dilton foi quem fez a obra. Que ele quem contratou Dilton para fazer o trabalho na casa de Fabiana. Que foi ele também que pagou a Dilton. Que pagou R\$1.500,00 (mil e quinhentos) reais por 15 dias de trabalho, R\$100,00 a cada dia. Que vendia só nos dias de domingo na feira de Santo Amaro. Que já morou em Santo Amaro. Que hoje mora numa cidade de Jatobá. Que só Fabiana mora em Santo Amaro de seus filhos. Que conhece Gilton com apelido "Mama". Que conhece de vista, mas não trabalhou com ele. Que conheceu o pedreiro Dilton por ter morado lá em Santo Amaro. Que não sabe informar se Dilton trabalhava pra

prefeitura. Que pagou R\$100,00 (cem) reais por dia para Dilton. Que o vídeo mostrado pela advogada foi na residência da sua filha. Que nunca falou com Paulo César. Que não pode informar porque sua filha diz que não foi ele quem pagou. Que o pedreiro ia até a sua banca receber o pagamento dia de domingo. Que não sabe quem gravou o vídeo. Que conhece seu genro por Mércio. Que ele quem pagou o serviço na casa de sua filha. Que não sabe quem comprou o material para reforma da sua filha. Que sua filha quem falou que estava precisando de um pedreiro (...)" (Vídeo 1516785535 - 4ª audiência).

JOSÉ DÍLTON DOS SANTOS, em seu depoimento disse, in verbis:

"(¿) não é qualificado mas faz serviço de pedreiro. Que prestou um serviço de reboco durante mais ou menos 10 dias para Fabiana. Que foi contratado pelo pai dela. Que foi em 2020, antes das eleições. Que o pai de Fabiana lhe pagou a diária R\$100,00 (cem) reais. Que trabalhava de segunda a sexta e durante esse período o senhor Conrado lhe pagava nos finais de semana. Que não colheu recibos, o pagamento foi em mãos. Que não sabe dizer porque Fabiana diz que não foi o pai quem lhe pagou. Que conhece Conrado há muitos anos e não sabe seu sobrenome. Que nunca prestou serviço a prefeitura de Santo Amaro. Que uma vez prestou um serviço pra prefeitura pois um amigo lhe chamou, que foi apenas uma vez. Que foi contratado por esse colega, não pelo prefeito. Que não sabe o nome completo desse amigo, apenas que é chamado de "Zé", José. Que trabalhou lá por uma semana. Que conhece o esposo de Fabiana, Emerson. Que não sabe dizer se eles teriam alguma razão para mentir. Que conhece o pai de Fabiana como "Conrado". Que se reconhece no vídeo que mostra ele caminhando para trabalhar em uma obra numa escola municipal. Que foi subcontratado pela pessoa que estava fazendo o serviço na escola. Que não sabe informar se essa pessoa foi contratada pelo município, pois ele não lhe disse nada. Que lembra de ter sido em 2020. Que não conhecia esse colega antes. Que foi através de colegas que o conheceu e foi chamado pra trabalhar na obra. Que não se recorda os nomes dos colegas. Que não sabe responder se os colegas dele também foram chamados para trabalhar na escola. Que recebeu R\$500,00 (quinhentos) reais pelo trabalho na obra, durante 5 dias. Que não sabe dizer se o atual prefeito, Paulo César, é construtor ou trabalha com construção civil. Que conhece o esposo de Fabiana e Fabiana. Que não sabe dizer se eles tem algo contra o atual prefeito. Que não sabe dizer porque eles afirmam que Paulo César pagou o serviço na casa deles. Que não sabe dizer se o pai de Fabiana tem algum vínculo com Paulo César e não acha que ele apoiou a campanha dele, pois mora em Itabaiana. Que falou a pura verdade (...)"

Analisando minuciosamente a prova testemunhal produzida, diga-se, à luz do contraditório e da ampla defesa, ousou dizer que nos meus 48 anos de serviços públicos prestados as Forças Armadas, Polícia Militar, Polícia Federal e Magistratura, onde estou há quase 24 anos, nunca me deparei com depoimentos tão constrangedores como os prestados pelas testemunhas CONRADO SANTOS MAIA e JOSÉ DÍLTON DOS SANTOS, pois cotejando as suas declarações com as das testemunhas FABIANA SANTOS MAIA e EVERSON FERREIRA DOS SANTOS chega-se à conclusão que eles mentiram descaradamente e, ouvida perante a Polícia Federal, nos autos do Inquérito Policial que apura a responsabilidade criminal de CONRADO e JOSÉ DILTON, a testemunha FABIANA SANTOS MAIA, filha CONRADO SANTOS MAIA, afirmou, mais uma vez que seu pai mentiu, em Juízo e, pela terceira vez, manteve inalterado o seu depoimento, senão confira-se o que disse a Autoridade Policial Federal, na presença da advogada KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA, OAB nº 7.297/SE, in verbis:

"(...) QUE é dona de casa; Que reside no município de Santo Amaro das Brotas/SE; Que houve uma reforma na sua casa; Que essa reforma foi há três anos; Que essa reforma foi no período eleitoral; Que essa reforma foi na sua casa localizada no município de Santo Amaro das Brotas /SE; Que confirma que foi o pedreiro José Dilton quem fez essa reforma; Que não foi o seu pai, Conrado Alves Maia, quem pagou pela reforma; Que quem pagou o pedreiro foi o então candidato

Paulo Cesar; Que ele era candidato a prefeito; Que ele foi eleito prefeito; Que quem comprou o material de construção foi a declarante e o seu marido; Que o seu marido se chama Emerson Ferreira dos Santos; Que o material foi comprado na loja de seu Milton Camilo; Que essa loja fica em Santo Amaro das Brotas; Que acha que na época comprou dez sacos de cimento; Que pagou em dinheiro, em espécie; Que Paulo Cesar Oliveira Souza, atual prefeito, foi quem pagou o pedreiro; Que Sergio Murilo Dias dos Santos é conhecido seu; Que conhece ele de lá, de Santo Amaro das Brotas; Que realmente esteve na casa de seu pai acompanhada pela pessoa de Sergio Murilo; Que o seu pai estava adoentado; Que o seu pai reside em Itabaiana/SE; Que foram até lá apenas para visitá-lo; Que não foi pedir ao seu pai que mentisse na ação de investigação eleitoral; Que não está ciente de que o seu pai disse que a declarante foi até à casa dele com Sérgio Murilo e pediu para que ele mentisse na ação eleitoral; Que Sérgio Murilo não pediu que a declarante mentisse na ação de investigação judicial eleitoral; Que Sérgio Murilo não lhe prometeu cargo em comissão ou alguma secretaria; Que Sérgio Murilo não prometeu cargo em comissão para o seu marido e nem secretaria; Que o seu marido trabalha fazendo entrega de botijão de gás de cozinha; Que não presenciou Sérgio Murilo oferecendo ajuda para aposentar o pai da declarante. Nada mais havendo, este Termo de Declarações foi lido e achado conforme (...)" (ID 122153774).

Portanto, conclui-se que PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, com a participação de terceiro (GILTON CARDOSO DE MORAIS), praticaram de forma livre e consciente, a conduta tipificada no artigo 41-A, da Lei 9.504/07, pois captaram ilicitamente os votos dos eleitores AGNALDO ALFREDO DA SILVA, GIVALDA DA SILVA, FABIANA SANTOS MAIA e ÉMERSON FERREIRA DOS SANTOS, conforme restou provado nos autos.

Quanto representada LÍZIA PONTES FREITAS estou convencido que a parte autora não logrou provar a sua participação no congresso criminoso.

Explico.

Pela sistemática probatória do Código de Processo Civil, como se infere do art. 373, inciso I, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à prova de fato modificativa, impeditiva ou extintiva do direito do autor.

Mister registrar que o fato constitutivo é aquele que é apto a dar nascimento à relação jurídica que a autora afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida por ela em juízo. Normalmente, à parte requerente é atribuído o encargo de provar os vários fatos constitutivos e não apenas um; tudo dependerá da maior ou menor complexidade da causa de pedir apresentada na peça vestibular.

A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte subordina-se ao estabelecimento válido da relação processual, que só será efetivo quando se observarem certos requisitos formais e materiais.

Sendo, portanto, um método ou sistema, o processo subordina-se a requisitos e condições indispensáveis à sua própria existência e eficácia. Não se pode alcançar, como é óbvio, a prestação jurisdicional mediante qualquer manifestação de vontade perante o órgão julgante. Tem-se, primeiro, que observar os requisitos de estabelecimento e desenvolvimento válidos da relação processual, porquanto o processo é um feixe de relações jurídicas, do ponto de vista da eficácia, e um procedimento, do ponto de vista da existência.

Quando se diz "processo inválido", está-se diante de uma consequência (invalidade) que decorre de um defeito no fato jurídico que lhe deu causa ou de um fato superveniente que diga respeito aos elementos daquele ato originário, e que impeça o prosseguimento do processo para a solução do objeto litigioso.

Outrossim, a prova trazida aos autos destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida.

Diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima; a dúvida conduziria o julgador ao estado de ausência de clareza.

Só há uma conclusão a ser tomada, a de que o REPRESENTANTE, em relação à REPRESENTADA LÍZIA PONTES FREITAS, se refere a fatos genéricos, não demonstrando nos autos as provas necessárias ao deslinde da presente AIJE, ferindo, portanto, o que determina o art. 373, inciso I, do CPC.

Vou mais além, não há nada nos autos que venha a provar de forma direta ou indireta a participação de LÍZIA PONTES FREITAS, no congresso criminoso, que captou ilicitamente os votos dos eleitores AGNALDO ALFREDO DA SILVA, GIVALDA DA SILVA, FABIANA SANTOS MAIA e ÉMERSON FERREIRA DOS SANTOS, conforme restou provado nos autos. Neste caso, imperiosa a improcedência do pedido autoral, nesse ponto.

DISPOSITIVO

Pelo princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional, sobretudo por estar diante de "prova segura, incontroversa, plena, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida", JULGO PROCECENTE, EM PARTE, as pretensões formuladas na inicial, desta AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 41-A, da Lei 9.504/07 e artigo 22, inciso XIV, DA LC 64/90, para DECLARAR a INELEGIBILIDADE dos representados PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, para as eleições a se realizarem nos próximos 8 (oito) anos subseqüentes as Eleições Municipais de 2020. DECLARO, ainda, a CASSAÇÃO DOS SEUS DIPLOMAS, pela interferência do poder econômico, pois restou "provado com provas provadas" a captação ilícita de sufrágio, na conhecida modalidade "compra de votos", conforme fundamentação acima exposta. Condeno-os, ainda, ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Com amparo, na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, em relação à REPRESENTADA LÍZIA PONTES FREITAS, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

No mais, com fincas no artigo 41-A, da Lei 9.504/1997 c/c o artigo 485, VI, do CPC, excluo da relação processual, por falta de legitimidade, o representado GILTON CARDOSO MORAES, pois sequer foi candidato nas Eleições Municipais de 2020.

Determino, na forma do inciso XIV, do artigo 22, da LC 64/90, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de ação penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, ARQUIVE-SE.

Japaratuba/SE, 18 de abril de 2024.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600014-57.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600014-57.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONATAS SARDINHA registrado(a) civilmente como JONATAS DIAS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600014-57.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: JONATAS DIAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconhecimento da filiação do Sr. JONATAS DIAS SANTOS, inscrição eleitoral 020380412100, ao Partido PODEMOS de Pirambu/SE, conforme ficha de filiação preenchida no dia 03/04/2024 (ID [122187690](#)), alegando má-fé por parte do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB de Pirambu/SE que o filiou no dia 09/04/2024, já que esta se sobreporia à filiação anteriormente realizada (PODEMOS).

Ocorre que o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB de Pirambu/SE protocolou pedido de desfiliação deste mesmo eleitor nos autos do processo 0600013-72.2024.6.25.0011, alegando problema interno no sistema de filiação partidária.

O art. 55 do CPC preconiza que são consideradas conexas as ações que possuem em comum o pedido ou causa de pedir. Vejamos:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

De acordo com o Ministro Luiz Fux, há conexão entre duas demandas não apenas se elas têm a mesma causa ou o mesmo objeto, mas de uma feição geral, se existe entre elas um liame semelhante de interesse.(2001):

Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com ela um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se tecnicamente de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

Assim, tal instituto atende ao princípio da economia processual à medida que possibilita ao juiz solucionar, em sentença una, mais de um conflito.

Nesta toada, RECONHEÇO a conexão entre a presente ação e a FP 0600013-72.2024.6.25.0011, decidindo pela reunião dos processos nos autos em tela, a fim de evitar decisões conflitantes.

Determino ao Cartório Eleitoral que junte a certidão de histórico de filiação do eleitor JONATAS DIAS SANTOS, que apense a FP 0600013-72.2024.6.25.0011 a este processo, juntando também os arquivos desta.

Intimações necessárias.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600013-72.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600013-72.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SUED HAIDAR NOGUEIRA

ADVOGADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

ADVOGADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600013-72.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

INTERESSADA: SUED HAIDAR NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - RJ243177

Advogado do(a) INTERESSADA: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - RJ243177

DESPACHO

Trata-se de pedido de desfiliação partidária do eleitor JONATAS DIAS SANTOS, inscrição eleitoral 020380412100, formulado pelo PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB de Pirambu/SE, alegando problema interno no sistema de filiação partidária.

Ocorre que esse mesmo eleitor, por meio de seu procurador, protocolou pedido semelhante nos autos do processo FP 0600014-57.2024.6.25.0011, ao solicitar o reconhecimento da filiação ao Partido PODEMOS de Pirambu/SE, conforme ficha de filiação preenchida no dia 03/04/2024, anexa aos referidos autos, e indicar que houve má-fé por parte do PMB de Pirambu ao realizar a filiação no dia 09/04/2024, já que esta se sobreporia à filiação anteriormente efetivada

Na FP 0600014-57.2024.6.25.0011 foi reconhecida a conexão com os presentes autos, uma vez que o art. 55 do CPC preconiza que são consideradas conexas as ações que possuem em comum o pedido ou causa de pedir. Vejamos:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

A jurisprudência dos tribunais, assim como a doutrina brasileira, entende que há conexão entre duas demandas não apenas se elas têm a mesma causa ou o mesmo objeto, mas de uma feição geral, se existe entre elas um liame semelhante de interesse.

Assim, reconhecida a conexão DETERMINO o apensamento da FP 0600014-57.2024.6.25.0011 aos presentes autos, tendo em vista a decisão de reunião de processos na FP mencionada.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600033-97.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600033-97.2023.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600033-97.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de regularização de contas relativa às Eleições Municipais de 2020 do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM de Japaratuba/SE, o qual se fundiu com o PSL para a formação do UNIÃO BRASIL.

O prestador das contas juntou peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas da campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo o Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020 do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM de Japaratuba/SE de Japaratuba/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-15.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600032-15.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : FRANQUISLENE FONTES SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO
DAS BROTAS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-15.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS, FRANQUISLENE FONTES SANTOS, SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP de Santo Amaro das Brotas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP de Santo Amaro das Brotas/SE, exercício financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600012-84.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600012-84.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : VALMIRA DE CARVALHO SANTOS

REQUERENTE : VILANIO JOAO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600012-84.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO, VALMIRA DE CARVALHO SANTOS, VILANIO JOAO DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA, DANIEL JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo Art.18,II da Portaria nº 472/2023-12ªZE e, Art. 35 da Resolução TSE nº 23.604 /2019 o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA A(O) COMISSÃO PROVISÓRIA /DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE DE LAGARTO/SE, representada (o) por DANIEL JESUS DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ CLÁUDIO CARVALHO DA SILVA (Tesoureiro (a)), na pessoa do seu advogado LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5750 , para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, Extratos bancários de todo o exercício ou declaração bancária que comprove a respectiva ausência de movimentação financeira, Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade.

Lagarto, 18/04/2024.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório - 12ª ZE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600012-84.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600012-84.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : VALMIRA DE CARVALHO SANTOS

REQUERENTE : VILANIO JOAO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600012-84.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO, VALMIRA DE CARVALHO SANTOS, VILANIO JOAO DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA, DANIEL JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo Art.18,II da Portaria nº 472/2023-12ªZE e, Art. 35 da Resolução TSE nº 23.604 /2019 o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA A(O) COMISSÃO PROVISÓRIA /DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE DE LAGARTO/SE, representada (o) por DANIEL JESUS DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ CLÁUDIO CARVALHO DA SILVA (Tesoureiro

(a)), na pessoa do seu advogado LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5750 , para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, Extratos bancários de todo o exercício ou declaração bancária que comprove a respectiva ausência de movimentação financeira, Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade.

Lagarto, 18/04/2024.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório - 12ª ZE

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600009-23.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600009-23.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600009-23.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

REPRESENTADO: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Processo 0600009-23.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda extemporânea negativa e por veicular conteúdo falso, com pedido liminar, proposta inicialmente pelo Partido Social Democrático - PSD, em face de André Giancarlo Santana.

Segundo o representante, em desacordo com disposições contidas no art. 57-D da Lei n.º 9.504/97 e art. 243, inciso IX, e § 1º, do Código Eleitoral, o demandado praticou propaganda eleitoral extemporânea negativa e de conteúdo falso em desfavor do atual Prefeito de Santana do São Francisco Ricardo Roriz ao participar de programas de rádio nos dias 17/11/2023 e 05/03/2024, como serão melhor detalhadas abaixo.

Foi determinada a emenda da inicial em 12/03/2024 para delimitação dos fatos descritos na inicial por já serem objeto da ação 0600007-53.2024.6.25.0015, o que foi atendido às fls. 73/75.

Após intimado, o representado apresentou Defesa às fls. 82/87, quando suscitou a ocorrência de litispendência parcial com o processo 0600007-53.2024.6.25.0015. No mérito aduziu que a sua atuação observou o direito de liberdade de expressão, requerendo assim a improcedência da representação.

O *Parquet* Eleitoral manifestou-se às fls. 94/98 pela procedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Preliminar - Da extinção parcial por litispendência

Mesmo após a emenda da inicial observo que o autor da ação imputa como conduta falsa ao Prefeito Ricardo Roriz a divulgação de uma discussão envolvendo Sra. Maria do PT e o representado, bem como o fato de tal Prefeito ter solicitado o cancelamento de matrículas de alunos da rede pública estadual, fatos também noticiados na representação 0600007-53.2024.6.25.0015, de modo que extingo tal ação quanto a tais fatos em virtude da ocorrência litispendência.

Aproveito ensejo para advertir o nobre advogado da parte autora que atente para delimitar os fatos em cada representação ajuizada, evitando que os mesmos fatos sejam tratados em mais de uma ação haja vista o risco de haver uma condenação dupla pelo mesmo fato.

Mérito

Extinto o feito parcialmente como fundamentado acima, nesta ação a análise deverá recair apenas sobre a afirmação de que o Prefeito Ricardo Roriz apropriou-se de valores pagos ao servidor já falecido Edenildo de Jesus.

Com o objetivo de conferir maior amplitude ao direito constitucional à liberdade de expressão, restou fixado no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 que "*a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos*".

O Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que a atuação da justiça eleitoral deve ocorrer em hipóteses excepcionais, quando há a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos.

Antes, porém, vale destacar que a propaganda eleitoral só é permitida do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, ou seja, durante o período eleitoral, conforme art. 36, *caput*, da Lei das Eleições.

Assim, nos dizeres de José Jairo Gomes *in Direito Eleitoral* - 14 ed. p. 539 - "*não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (= dies a quo) a comunicação política possa ser caracterizada como "propaganda antecipada". Diante disso, tem-se que entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo no ano anterior ao do pleito.*"

No caso destes autos, tenho que a conduta do representado ao conceder entrevista e insinuar que o Prefeito Ricardo Roriz se apropriava dos vencimentos pagos a um servidor já falecido caracteriza-se nitidamente como propaganda eleitoral negativa.

Sobre propaganda eleitoral negativa, ensina Francisco Dirceu Barros em seu Manual de Prática Eleitoral - 7ª ed. p. 150 - que "*a desqualificação de pré-candidato, candidatos ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, também pode ser realizada com o "Pedido de não voto"*", conforme decisão recente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa

(arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 060006951 MACEIÓ - AL, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 24/03/2023)

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA EM RÁDIO. ALUSÃO A ILÍCITOS REFERENTES A GESTOR MUNICIPAL. CONFIGURADO TEOR OFENSIVO. ATO QUE DESBORDA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA SEM COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese dos autos que versa sobre entrevista em rádio. Presença de severas críticas, acompanhadas de imputações de natureza criminal. 2. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável há de sofrer limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. 3. Dizer que "houve corrupção no São João" é bem diferente de dizer que "está sendo investigado por corrupção", de forma que se fazer alusão a uma investigação policial, ou mesmo, processo criminal que está em curso é até permitido no debate eleitoral, em face da sua veracidade oficial que está em curso. 4. Contudo, sem haver, ainda, uma denúncia formalizada e uma condenação judicial como na hipótese, já que não consta qualquer comprovação nesse sentido nos autos, não é possível consentir que as imputações sejam legítimas. 5. Recurso provido, para fins de condenar o Recorrido em pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TRE-PE - RE: 06000210220206170144 PETROLINA - PE, Relator: Des. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES_1, Data de Julgamento: 23/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2020)

Inicialmente vale ressaltar que o representado é vice-prefeito do Município de Santana de São Francisco, ou seja, que foi eleito junto com o atual Prefeito, e afirma ser candidato a Prefeito no próximo pleito eleitoral, ou seja, apresenta-se como pré-candidato no pleito que se avizinha.

Dito isso, vê-se que a conduta do representado de conceder entrevista com divulgação de fatos sabidamente inverídico a fim de ofender e macular a imagem e a honra do seu antigo aliado não deve ser tolerada, pois tem como finalidade a retirada de votos de concorrente ao pleito autoral em benefício próprio, caracterizando-se como propaganda antecipada negativa.

Isso porque o fato de insinuar que o Sr. Ricardo Roriz se apropriava dos vencimentos pagos de forma equivocada a um servidor já falecido sem que haja nenhum indício de tal usurpação por parte do ofendido caracteriza-se como propaganda negativa por propagar conteúdo sabidamente falso.

Tal comportamento não engradece o debate político, não discute ideias, e sim promove a baixaria e a troca de ofensas entre os concorrentes ao pleito municipal, sendo por isso vedado pela Lei das Eleições, pelo já transcrito art. 27 da Resolução 23.610/2019 do TSE e pelo art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral: "*Art. 243. Não será tolerada propaganda: (ç) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.*"

Verificada a propaganda eleitoral antecipada (extemporânea) negativa e com conteúdo sabidamente falso, deve ser aplicada multa ao representado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9504/97.

DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o feito parcialmente sem resolução do mérito em virtude de litispendência, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a representação interposta pelo PSD em face de André Giancarlo de Santana para:

- 1) condená-lo a pagar multa por propaganda antecipada negativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 2) determinar que os trechos das entrevistas acima mencionados sejam removidos e não sejam reproduzidas pelo representado no prazo de 3 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento e responsabilização pelo crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPE.

Neópolis, 17/04/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600009-23.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600009-23.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600009-23.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

REPRESENTADO: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Processo 0600009-23.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda extemporânea negativa e por veicular conteúdo falso, com pedido liminar, proposta inicialmente pelo Partido Social Democrático - PSD, em face de André Giancarlo Santana.

Segundo o representante, em desacordo com disposições contidas no art. 57-D da Lei n.º 9.504/97 e art. 243, inciso IX, e § 1º, do Código Eleitoral, o demandado praticou propaganda eleitoral

extemporânea negativa e de conteúdo falso em desfavor do atual Prefeito de Santana do São Francisco Ricardo Roriz ao participar de programas de rádio nos dias 17/11/2023 e 05/03/2024, como serão melhor detalhadas abaixo.

Foi determinada a emenda da inicial em 12/03/2024 para delimitação dos fatos descritos na inicial por já serem objeto da ação 0600007-53.2024.6.25.0015, o que foi atendido às fls. 73/75.

Após intimado, o representado apresentou Defesa às fls. 82/87, quando suscitou a ocorrência de litispendência parcial com o processo 0600007-53.2024.6.25.0015. No mérito aduziu que a sua atuação observou o direito de liberdade de expressão, requerendo assim a improcedência da representação.

O *Parquet* Eleitoral manifestou-se às fls. 94/98 pela procedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Preliminar - Da extinção parcial por litispendência

Mesmo após a emenda da inicial observo que o autor da ação imputa como conduta falsa ao Prefeito Ricardo Roriz a divulgação de uma discussão envolvendo Sra. Maria do PT e o representado, bem como o fato de tal Prefeito ter solicitado o cancelamento de matrículas de alunos da rede pública estadual, fatos também noticiados na representação 0600007-53.2024.6.25.0015, de modo que extingo tal ação quanto a tais fatos em virtude da ocorrência litispendência.

Aproveito ensejo para advertir o nobre advogado da parte autora que atente para delimitar os fatos em cada representação ajuizada, evitando que os mesmos fatos sejam tratados em mais de uma ação haja vista o risco de haver uma condenação dupla pelo mesmo fato.

Mérito

Extinto o feito parcialmente como fundamentado acima, nesta ação a análise deverá recair apenas sobre a afirmação de que o Prefeito Ricardo Roriz apropriou-se de valores pagos ao servidor já falecido Edenildo de Jesus.

Com o objetivo de conferir maior amplitude ao direito constitucional à liberdade de expressão, restou fixado no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 que *"a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos"*.

O Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que a atuação da justiça eleitoral deve ocorrer em hipóteses excepcionais, quando há a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos.

Antes, porém, vale destacar que a propaganda eleitoral só é permitida do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, ou seja, durante o período eleitoral, conforme art. 36, *caput*, da Lei das Eleições.

Assim, nos dizeres de José Jairo Gomes *in Direito Eleitoral* - 14 ed. p. 539 - *"não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (= dies a quo) a comunicação política possa ser caracterizada como "propaganda antecipada". Diante disso, tem-se que entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo no ano anterior ao do pleito."*

No caso destes autos, tenho que a conduta do representado ao conceder entrevista e insinuar que o Prefeito Ricardo Roriz se apropriava dos vencimentos pagos a um servidor já falecido caracteriza-se nitidamente como propaganda eleitoral negativa.

Sobre propaganda eleitoral negativa, ensina Francisco Dirceu Barros em seu Manual de Prática Eleitoral - 7ª ed. p. 150 - que *"a desqualificação de pré-candidato, candidatos ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, também pode ser realizada com o 'Pedido de não voto'"*, conforme decisão recente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 060006951 MACEIÓ - AL, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 24/03/2023)

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA EM RÁDIO. ALUSÃO A ILÍCITOS REFERENTES A GESTOR MUNICIPAL. CONFIGURADO TEOR OFENSIVO. ATO QUE DESBORDA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA SEM COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese dos autos que versa sobre entrevista em rádio. Presença de severas críticas, acompanhadas de imputações de natureza criminal. 2. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável há de sofrer limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. 3. Dizer que "houve corrupção no São João" é bem diferente de dizer que "está sendo investigado por corrupção", de forma que se fazer alusão a uma investigação policial, ou mesmo, processo criminal que está em curso é até permitido no debate eleitoral, em face da sua veracidade oficial que está em curso. 4. Contudo, sem haver, ainda, uma denúncia formalizada e uma condenação judicial como na hipótese, já que não consta qualquer comprovação nesse sentido nos autos, não é possível consentir que as imputações sejam legítimas. 5. Recurso provido, para fins de condenar o Recorrido em pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TRE-PE - RE: 06000210220206170144 PETROLINA - PE, Relator: Des. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES_1, Data de Julgamento: 23/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2020)

Inicialmente vale ressaltar que o representado é vice-prefeito do Município de Santana de São Francisco, ou seja, que foi eleito junto com o atual Prefeito, e afirma ser candidato a Prefeito no próximo pleito eleitoral, ou seja, apresenta-se como pré-candidato no pleito que se avizinha.

Dito isso, vê-se que a conduta do representado de conceder entrevista com divulgação de fatos sabidamente inverídico a fim de ofender e macular a imagem e a honra do seu antigo aliado não deve ser tolerada, pois tem como finalidade a retirada de votos de concorrente ao pleito autoral em benefício próprio, caracterizando-se como propaganda antecipada negativa.

Isso porque o fato de insinuar que o Sr. Ricardo Roriz se apropriava dos vencimentos pagos de forma equivocada a um servidor já falecido sem que haja nenhum indício de tal usurpação por parte do ofendido caracteriza-se como propaganda negativa por propagar conteúdo sabidamente falso.

Tal comportamento não engradece o debate político, não discute ideias, e sim promove a baixaria e a troca de ofensas entre os concorrentes ao pleito municipal, sendo por isso vedado pela Lei das Eleições, pelo já transcrito art. 27 da Resolução 23.610/2019 do TSE e pelo art. 243, inciso IX, do

Código Eleitoral: "Art. 243. Não será tolerada propaganda: (c) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública."

Verificada a propaganda eleitoral antecipada (extemporânea) negativa e com conteúdo sabidamente falso, deve ser aplicada multa ao representado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9504/97.

DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o feito parcialmente sem resolução do mérito em virtude de litispendência, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a representação interposta pelo PSD em face de André Giancarlo de Santana para:

- 1) condená-lo a pagar multa por propaganda antecipada negativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 2) determinar que os trechos das entrevistas acima mencionados sejam removidos e não sejam reproduzidas pelo representado no prazo de 3 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento e responsabilização pelo crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPE.

Neópolis, 17/04/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600010-08.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600010-08.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-08.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

REPRESENTADO: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Processo 0600010-08.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda extemporânea negativa e por veicular conteúdo falso, com pedido liminar, proposta inicialmente pelo Partido Social Democrático - PSD, em face de André Giancarlo Santana.

Segundo o representante, em desacordo com disposições contidas no art. 57-D da Lei n.º 9.504/97 e art. 243, inciso IX, e § 1º, do Código Eleitoral, o demandado praticou propaganda eleitoral extemporânea negativa e de conteúdo falso em desfavor do atual Prefeito de Santana do São Francisco Ricardo Roriz ao participar de programas de rádio nos dias 17/11/2023 e 05/03/2024, como serão melhor detalhadas abaixo.

Após intimado, o representado apresentou Defesa às fls. 28/34, quando suscitou a ocorrência de litispendência parcial com o processo nº 0600009-23.2024.6.25.0015. No mérito aduziu que a sua atuação observou o direito de liberdade de expressão, requerendo assim a improcedência da representação.

O *Parquet* Eleitoral manifestou-se às fls. 42/45 pela procedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Preliminar - Da extinção parcial por litispendência

Observo que o autor da ação imputa como conduta caluniosa ao Prefeito Ricardo Roriz o fato de um servidor falecido, Sr. Edenildo de Jesus, ter recebido seus vencimentos após a sua morte, fato também noticiado na representação 0600009-23.2024.6.25.0015, de modo que extingo tal ação quanto a tal fato em virtude da ocorrência litispendência.

Aproveito ensejo para advertir o nobre advogado da parte autora que atente para delimitar os fatos em cada representação ajuizada, evitando que os mesmos fatos sejam tratados em mais de uma ação haja vista o risco de induzir este juízo a erro.

Mérito

Extinto o feito parcialmente como fundamentado acima, nesta ação a análise deverá recair apenas sobre a afirmação de que o Prefeito Ricardo Roriz é um "prefeitozinho pequeno" e que "tenta sujar a imagem do Tribunal de Contas" por ter uma parecer para rejeição de suas contas quando Prefeito no ano de 2009.

Com o objetivo de conferir maior amplitude ao direito constitucional à liberdade de expressão, restou fixado no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 que "*a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos*".

O Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que a atuação da justiça eleitoral deve ocorrer em hipóteses excepcionais, quando há a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos.

Antes, porém, vale destacar que a propaganda eleitoral só é permitida do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, ou seja, durante o período eleitoral, conforme art. 36, *caput*, da Lei das Eleições.

Assim, nos dizeres de José Jairo Gomes *in Direito Eleitoral* - 14 ed. p. 539 - "não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (= *dies a quo*) a comunicação política possa ser caracterizada como "propaganda antecipada". Diante disso, tem-se que entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo no ano anterior ao do pleito."

No caso destes autos, tenho que a conduta do representado ao conceder entrevista e chamar o Prefeito Ricardo Roriz de "prefeitozinho" que tenta sujar a imagem do Tribunal de Contas caracteriza nitidamente como propaganda eleitoral negativa.

Sobre propaganda eleitoral negativa, ensina Francisco Dirceu Barros em seu Manual de Prática Eleitoral - 7ª ed. p. 150 - que "*a desqualificação de pré-candidato, candidatos ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, também pode ser realizada com o 'Pedido de não voto'*", conforme decisão recente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 060006951 MACEIÓ - AL, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 24/03/2023)

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA EM RÁDIO. ALUSÃO A ILÍCITOS REFERENTES A GESTOR MUNICIPAL. CONFIGURADO TEOR OFENSIVO. ATO QUE DESBORDA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA SEM COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese dos autos que versa sobre entrevista em rádio. Presença de severas críticas, acompanhadas de imputações de natureza criminal. 2. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável há de sofrer limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. 3. Dizer que "houve corrupção no São João" é bem diferente de dizer que "está sendo investigado por corrupção", de forma que se fazer alusão a uma investigação policial, ou mesmo, processo criminal que está em curso é até permitido no debate eleitoral, em face da sua veracidade oficial que está em curso. 4. Contudo, sem haver, ainda, uma denúncia formalizada e uma condenação judicial como na hipótese, já que não consta qualquer comprovação nesse sentido nos autos, não é possível consentir que as imputações sejam legítimas. 5. Recurso provido, para fins de condenar o Recorrido em pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TRE-PE - RE: 06000210220206170144 PETROLINA - PE, Relator: Des. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES_1, Data de Julgamento: 23/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2020)

Inicialmente vale ressaltar que o representado é vice-prefeito do Município de Santana de São Francisco, ou seja, que foi eleito junto com o atual Prefeito, e afirma ser candidato a Prefeito no próximo pleito eleitoral, ou seja, apresenta-se como pré-candidato no pleito que se avizinha.

Dito isso, vê-se que a conduta do representado de conceder entrevista com ataques pessoais e divulgação de fatos sabidamente inverídicos a fim de ofender e macular a imagem e a honra do seu antigo aliado não deve ser tolerada, pois tem como finalidade a retirada de votos de concorrente ao pleito autoral em benefício próprio, caracterizando-se como propaganda antecipada negativa.

Isso porque o fato de diminuir o Sr. Ricardo Roriz chamando-o de prefeitinho e afirmar que este tenta sujar a imagem do Tribunal de Contas caracteriza-se como propaganda ofensiva, sendo uma denúncia genérica, inclusive porque a competência e a responsabilidade pelo julgamento das contas do ofendido em relação ao ano de 2009 recaem sobre os membros daquele Tribunal, e não sobre o atual Prefeito.

Tal comportamento não engradece o debate político, não discute ideias, e sim promove a baixaria e a troca de ofensas entre os concorrentes ao pleito municipal, sendo por isso vedado pela Lei das Eleições, pelo já transcrito art. 27 da Resolução 23.610/2019 do TSE e pelo art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral: "*Art. 243. Não será tolerada propaganda: (ç) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.*"

Verificada a propaganda eleitoral antecipada (extemporânea) negativa e com conteúdo sabidamente falso, deve ser aplicada multa ao representado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9504/97.

DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o jeito parcialmente sem resolução do mérito por litispendência, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a representação interposta pelo PSD em face de André Giancarlo de Santana para:

- 1) condená-lo a pagar multa por propaganda antecipada negativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 2) determinar que os trechos das entrevistas acima mencionados sejam removidos e não sejam reproduzidas pelo representado no prazo de 3 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento e responsabilização pelo crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPE.

Neópolis, 17/04/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600010-08.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600010-08.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-08.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

REPRESENTADO: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Processo 0600010-08.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda extemporânea negativa e por veicular conteúdo falso, com pedido liminar, proposta inicialmente pelo Partido Social Democrático - PSD, em face de André Giancarlo Santana.

Segundo o representante, em desacordo com disposições contidas no art. 57-D da Lei n.º 9.504/97 e art. 243, inciso IX, e § 1º, do Código Eleitoral, o demandado praticou propaganda eleitoral extemporânea negativa e de conteúdo falso em desfavor do atual Prefeito de Santana do São Francisco Ricardo Roriz ao participar de programas de rádio nos dias 17/11/2023 e 05/03/2024, como serão melhor detalhadas abaixo.

Após intimado, o representado apresentou Defesa às fls. 28/34, quando suscitou a ocorrência de litispendência parcial com o processo nº 0600009-23.2024.6.25.0015. No mérito aduziu que a sua atuação observou o direito de liberdade de expressão, requerendo assim a improcedência da representação.

O *Parquet* Eleitoral manifestou-se às fls. 42/45 pela procedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Preliminar - Da extinção parcial por litispendência

Observo que o autor da ação imputa como conduta caluniosa ao Prefeito Ricardo Roriz o fato de um servidor falecido, Sr. Edenildo de Jesus, ter recebido seus vencimentos após a sua morte, fato também noticiado na representação 0600009-23.2024.6.25.0015, de modo que extingo tal ação quanto a tal fato em virtude da ocorrência litispendência.

Aproveito ensejo para advertir o nobre advogado da parte autora que atente para delimitar os fatos em cada representação ajuizada, evitando que os mesmos fatos sejam tratados em mais de uma ação haja vista o risco de induzir este juízo a erro.

Mérito

Extinto o feito parcialmente como fundamentado acima, nesta ação a análise deverá recair apenas sobre a afirmação de que o Prefeito Ricardo Roriz é um "prefeitozinho pequeno" e que "tenta sujar a imagem do Tribunal de Contas" por ter uma parecer para rejeição de suas contas quando Prefeito no ano de 2009.

Com o objetivo de conferir maior amplitude ao direito constitucional à liberdade de expressão, restou fixado no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 que "*a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos*".

O Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que a atuação da justiça eleitoral deve ocorrer em hipóteses excepcionais, quando há a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos.

Antes, porém, vale destacar que a propaganda eleitoral só é permitida do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, ou seja, durante o período eleitoral, conforme art. 36, *caput*, da Lei das Eleições.

Assim, nos dizeres de José Jairo Gomes *in Direito Eleitoral* - 14 ed. p. 539 - "não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (= *dies a quo*) a comunicação política possa ser caracterizada como "propaganda antecipada". Diante disso, tem-se que entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo no ano anterior ao do pleito."

No caso destes autos, tenho que a conduta do representado ao conceder entrevista e chamar o Prefeito Ricardo Roriz de "prefeitozinho" que tenta sujar a imagem do Tribunal de Contas caracteriza nitidamente como propaganda eleitoral negativa.

Sobre propaganda eleitoral negativa, ensina Francisco Dirceu Barros em seu Manual de Prática Eleitoral - 7ª ed. p. 150 - que "*a desqualificação de pré-candidato, candidatos ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, também*

pode ser realizada com o 'Pedido de não voto'", conforme decisão recente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 060006951 MACEIÓ - AL, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 24/03/2023)

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA EM RÁDIO. ALUSÃO A ILÍCITOS REFERENTES A GESTOR MUNICIPAL. CONFIGURADO TEOR OFENSIVO. ATO QUE DESBORDA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA SEM COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese dos autos que versa sobre entrevista em rádio. Presença de severas críticas, acompanhadas de imputações de natureza criminal. 2. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável há de sofrer limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. 3. Dizer que "houve corrupção no São João" é bem diferente de dizer que "está sendo investigado por corrupção", de forma que se fazer alusão a uma investigação policial, ou mesmo, processo criminal que está em curso é até permitido no debate eleitoral, em face da sua veracidade oficial que está em curso. 4. Contudo, sem haver, ainda, uma denúncia formalizada e uma condenação judicial como na hipótese, já que não consta qualquer comprovação nesse sentido nos autos, não é possível consentir que as imputações sejam legítimas. 5. Recurso provido, para fins de condenar o Recorrido em pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TRE-PE - RE: 06000210220206170144 PETROLINA - PE, Relator: Des. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES_1, Data de Julgamento: 23/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2020)

Inicialmente vale ressaltar que o representado é vice-prefeito do Município de Santana de São Francisco, ou seja, que foi eleito junto com o atual Prefeito, e afirma ser candidato a Prefeito no próximo pleito eleitoral, ou seja, apresenta-se como pré-candidato no pleito que se avizinha.

Dito isso, vê-se que a conduta do representado de conceder entrevista com ataques pessoais e divulgação de fatos sabidamente inverídicos a fim de ofender e macular a imagem e a honra do seu antigo aliado não deve ser tolerada, pois tem como finalidade a retirada de votos de concorrente ao pleito autoral em benefício próprio, caracterizando-se como propaganda antecipada negativa.

Isso porque o fato de diminuir o Sr. Ricardo Roriz chamando-o de prefeitozinho e afirmar que este tenta sujar a imagem do Tribunal de Contas caracteriza-se como propaganda ofensiva, sendo uma denúncia genérica, inclusive porque a competência e a responsabilidade pelo julgamento das

contas do ofendido em relação ao ano de 2009 recaem sobre os membros daquele Tribunal, e não sobre o atual Prefeito.

Tal comportamento não engradece o debate político, não discute ideias, e sim promove a baixaria e a troca de ofensas entre os concorrentes ao pleito municipal, sendo por isso vedado pela Lei das Eleições, pelo já transcrito art. 27 da Resolução 23.610/2019 do TSE e pelo art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral: "*Art. 243. Não será tolerada propaganda: (ç) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.*"

Verificada a propaganda eleitoral antecipada (extemporânea) negativa e com conteúdo sabidamente falso, deve ser aplicada multa ao representado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9504/97.

DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o jeito parcialmente sem resolução do mérito por litispendência, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a representação interposta pelo PSD em face de André Giancarlo de Santana para:

- 1) condená-lo a pagar multa por propaganda antecipada negativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 2) determinar que os trechos das entrevistas acima mencionados sejam removidos e não sejam reproduzidas pelo representado no prazo de 3 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento e responsabilização pelo crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPE.

Neópolis, 17/04/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600007-53.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600007-53.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ANDRE GIANCARLO SANTANA
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600007-53.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

REPRESENTADO: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Processo 0600007-53.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda extemporânea negativa e por veicular conteúdo falso, com pedido liminar, proposta inicialmente pelo Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Santana de São Francisco, que foi substituído posteriormente no polo ativo da ação pelo Partido Social Democrático - PSD, em face de André Giancarlo Santana.

Segundo o representante, em desacordo com disposições contidas no art. 57-A da Lei n.º 9.504/97 e art. 242 do Código Eleitoral, o demandado praticou propaganda eleitoral extemporânea negativa e de conteúdo falso em desfavor do atual Prefeito de Santana do São Francisco Ricardo Roriz e da Secretária Municipal de Assistência Social Maria do PT, mediante publicações na rede social Instagram em diversas datas, quais sejam, 28/02/2024, 06/09/2022, 18/07/2023, 16/09/2022, 28/09/2022, 29/09/2022, 03/10/2022, 13/07/2023, 08/11/2023 e 17/11/2023, como serão melhor detalhadas abaixo.

Requeru a retirada das postagens tida como caluniosas e ofensivas, com proibição de novas postagens pelo representado em detrimento do Sr. Ricardo Roriz e a Sra. Maria da PT, com a suspensão da conta do representado na rede social Instagram.

Em 01/03/2024 foi concedida parcialmente a tutela provisória pleiteada, conforme decisão de fls. 143/146.

O autor peticionou às fls. 155/157 para informar que o representado descumprira a decisão liminar. Após intimado da decisão do deferimento da tutela, o representado apresentou Defesa às fls. 162/169, quando suscitou ilegitimidade ativa do Diretório Municipal do PT por estar com prazo de validade expirado. No mérito aduziu que a sua atuação observou o direito de liberdade de expressão e que algumas publicações não foram por ele realizadas, requerendo assim a improcedência da representação.

Manifestação ministerial à fl. 189.

Foi decretada a revelia do réu à fl. 192, momento em que foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade ativa.

Manifestação do partido autor à fl. 194, aduzindo que cumpriu todo o procedimento junto ao PEDEX para regularização do Diretório Municipal, de modo que sua representação estaria válida.

O Partido Social Democrático - PSD apresentou petição às fls. 234/236 para informar que o Diretório Municipal do PT de Santana do São Francisco foi alterado a fim de torná-lo parte ilegítima na presente ação, ocasião em que requereu a sua habilitação nos autos.

Foi deferido o pedido de habilitação do PSD no polo ativo da ação em 19/03/2024, já que tal partido possuía legitimidade para interposição da mesma ação, tanto que o fez nos autos do processo 0600009-23.2024.6.25.0015, repetindo quase que a totalidade dos fatos descritos nesta ação com o acréscimo de mais algumas condutas do representado, bem com ajuizou o representante 0600010-08.2024.6.25.0015. Ademais tal pleito foi deferido por questão de economia e celeridade processuais. Na mesma decisão foi revogada a decisão que decretou a revelia do representado, pois não fora formalmente citado, sendo concedido novo prazo para defesa.

Após concessão de novo prazo para o réu, este aduziu a ilegitimidade ativa do PSD e no mérito repetiu os argumentos da peça defensiva anteriormente juntada.

Rejeitada preliminar aventada por já ter sido objeto de decisão em 19/03/2024, foi determinada a remessa dos autos ao MPE para manifestação.

O *Parquet* Eleitoral manifestou-se às fls. 280/285 pela procedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Preliminar - Da extinção da ação por ilegitimidade ativa

Como já decidido outrora, entendo pela possibilidade de assunção do polo ativo desta ação pelo Partido Social Democrático - PSD por ser colegitimado a tanto. Ademais, diante da notícia de

destituição do Diretório Municipal do PT de Santana do São Francisco, o PSD ingressou com a representação 0600009-23.2024.6.25.0015 contra o mesmo demandado, aduzindo os mesmos fatos que foram objeto desta ação, sendo por este juízo determinada a limitação da causa de pedir naquela ação por repetir parcialmente os mesmos fatos apurados nesta demanda, de modo que a assunção do polo ativo pelo PSD não trouxe prejuízo ao representado, pois se defenderia dos atos tido como ilícitos neste processo ou nos autos da representação 0600009-23.2024.6.25.0015. Assim, por esta ação ter sido distribuída primeiro, este juízo optou pelo prosseguimento desta em vez de extingui-la, procedendo em sequência à delimitação dos fatos descritos no processo 0600009-23.2024.6.25.0015 a fim de evitar litispendência.

Portanto, visualizando ainda boa-fé quando do ajuizamento desta ação pelo Diretório do PT de Santana do São Francisco, o que foi modificado para inclusão de parentes do representado, mantenho a decisão anterior para esta demanda prosseguir com o PSD em seu polo ativo.

Mérito

Com o objetivo de conferir maior amplitude ao direito constitucional à liberdade de expressão, restou fixado no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 que *"a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos"*.

O Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que a atuação da justiça eleitoral deve ocorrer em hipóteses excepcionais, quando há a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos.

Antes, porém, vale destacar que a propaganda eleitoral só é permitida do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, ou seja, durante o período eleitoral, conforme art. 36, *caput*, da Lei das Eleições.

Assim, nos dizeres de José Jairo Gomes *in Direito Eleitoral* - 14 ed. p. 539 - "não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (= *dies a quo*) a comunicação política possa ser caracterizada como "propaganda antecipada". Diante disso, tem-se que entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo no ano anterior ao do pleito."

No caso em tela, a parte autora traz inúmeras publicações que teriam sido realizadas pelo representado no decorrer dos últimos dois anos em sua conta pessoal da rede social Instagram em face dos senhores Ricardo Roriz, atual Prefeito de Santana do São Francisco, e Maria do PT, Secretária Municipal de Assistência Social.

Dentre tais publicações, como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral, tenho que é necessário classificá-las como publicações ofensivas/inverídicas e publicações apenas críticas/não ofensivas, sendo estas permitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Das publicações não ofensivas

Enquadro como publicações não ofensivas e que estão acobertadas pelo direito de liberdade de expressão do representado as seguintes:

- 1) Publicação do dia 28/02/2024: "Vamos torcer que as pessoas beneficiadas não sejam escolhidas pela secretária @maria_ptoficial" - o Programa Prato do Povo traz os critérios para os beneficiados, de modo que é desejável que a escolha dos beneficiados não ocorra por motivações políticas.
- 2) Publicação do dia 18/07/2023: incapacidade da secretária de gerir a pasta mais importante do município - crítica que pode ser considerada legítima por se tratar da análise de atuação em cargo político.
- 3) Publicação do dia 08/11/2023: notícia sobre um buraco aberto numa praça - crítica por atuação da gestão municipal; e

4) Publicação do dia 17/11/2023: confusão envolvendo o representado e a Sra. Maria do PT, em que há acusações recíprocas de ofensas e agressão, que o representado alega ser vítima - fato a ser apurado pelos órgãos investigativos.

Em que pese o teor das críticas acima, estas não são estas sabidamente falsas ou ofensivas, estando sim acobertadas pela Constituição Federal quando prevê o direito à liberdade de expressão e manifestação.

Nesse sentido há decisão do Tribunal Superior Tribunal Eleitoral ao julgar processo envolvendo o Município de Estância/SE.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos - enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva - e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha, #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercutem negativamente na imprensa sergipana, não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento. (TSE - REspEI:

060004534 ESTÂNCIA - SE, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: 04/03/2022) (g.n.)

Assim, quanto a tais publicações, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Das condutas que se enquadram como propaganda eleitoral negativa ou com conteúdo sabidamente falso

Por outro lado tenho que as publicações abaixo se caracterizam nitidamente como propaganda eleitoral negativa ou de conteúdo falso:

- 1) Publicação do dia 28/02/2024: Prefeito teria ajuizada ação para que alunos não estudassem na escola do Estado e teria cancelado a matrícula de alunos, ainda com o dizer "Meu Jesus, Malvadeza" - fato sabidamente inverídico e ainda com a ofensa pessoal ao Prefeito Ricardo Roriz ao chamá-lo de "Malvadeza". O representado respondeu e comenta mensagens de terceiros;
- 2) Publicação do dia 28/02/2024: reposta reclamação de seguidor acerca da ausência de ambulância no Município com o dizer "Malvadeza, tenha dó do nosso povo!!" - Apesar de a postagem inicialmente trazer informações sobre a ausência de ambulância no município de Santana do São Francisco, o que seria uma crítica legítima, traz a pecha ofensiva de "Malvadeza" ao Prefeito Ricardo Roriz;
- 3) Publicação do dia 06/09/2022: denúncia de compra de votos por cestas básicas - denúncia genérica e sem indicação de fatos concretos;
- 4) Publicações dos dias 28/09/2022, 29/09/2022 e 03/10/2022: o Prefeito Ricardo Roriz oprimiria a população e estria comprando a dignidade do pessoal dos políticos de Santana do São Francisco, reafirmando a compra de votos em troca de cestas básicas - postagem ofensiva seguida de denúncia genérica de compra de votos;
- 5) Publicação do dia 13/07/2023: Prefeito anuncia pagamento dos efetivos, comissionados, contratados, nepotistas, fantasma, MARAJÁS, etc; - postagem ofensiva e com conteúdo sabidamente falso diante da menção a funcionários fantasmas e marajás na folha municipal; e
- 6) Publicação do dia 08/11/2023: Alegação de não pagamento de férias dos funcionários pelo Prefeito Ditador - postagem inicialmente crítica e informativa, porém ofensiva ao nominar o Prefeito de "Ditador".

Sobre propaganda eleitoral negativa, ensina Francisco Dirceu Barros em seu Manual de Prática Eleitoral - 7ª ed. p. 150 - que "*a desqualificação de pré-candidato, candidatos ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, também pode ser realizada com o 'Pedido de não voto'*", conforme decisão recente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não

votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 060006951 MACEIÓ - AL, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 24/03/2023)

No mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÕES QUE EXTRAPOLARAM A SIMPLES CRÍTICA E O REGULAR DIREITO À INFORMAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. VALOR MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ocorrer de forma absoluta e desvinculada de limites, notadamente os impostos por outras garantias constitucionais, como a honra e o decoro. 2. Configurada propaganda eleitoral extemporânea negativa, uma vez que as críticas ultrapassaram os limites constitucionais da liberdade de expressão ou de manifestação do pensamento, em ofensa à honra e à dignidade, deve ser aplicada a multa imposta no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no mínimo legal, nos termos da jurisprudência do colendo TSE. 3. Recurso provido. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA, APLICANDO-SE MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. (TRE-PB - RE: 06003046920206150018 NATUBA - PB 10493847, Relator: Des. MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA_1, Data de Julgamento: 04/03/2021, Data de Publicação: 09/03/2021)

Inicialmente vale ressaltar que o representado é vice-prefeito do Município de Santana de São Francisco, ou seja, foi eleito junto com o atual Prefeito, e afirma ser candidato a Prefeito no próximo pleito eleitoral, ou seja, apresenta-se como pré-candidato no pleito que se avizinha.

Dito isso, vê-se que a conduta do representado de realizar vídeos e publicações nas redes sociais com ataques pessoais e divulgação de fatos sabidamente inverídicos a fim de ofender e macular a imagem e a honra do seu antigo aliado não deve ser tolerada, pois tem como finalidade a retirada de votos de concorrente ao pleito autoral em benefício próprio, caracterizando-se como propaganda antecipada negativa.

Tal comportamento não engradece o debate político, não discute ideias, e sim promove a baixaria e a troca de ofensas entre os concorrentes ao pleito municipal, sendo por isso vedado pela Lei das Eleições, pelo já transcrito art. 27 da Resolução 23.610/2019 do TSE e pelo art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral: "*Art. 243. Não será tolerada propaganda: (ç) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.*"

Verificada a propaganda eleitoral antecipada (extemporânea) negativa e com conteúdo sabidamente falso mediante várias condutas, deve ser aplicada multa ao representado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9504/97.

Ademais, quanto aos pedidos formulados na inicial, indefiro o pedido para que a conta pessoal do representado seja suspensa das redes sociais, pois tal deferimento configuraria censura prévia e praticamente alijaria o representado do pleito eleitoral vindouro, sendo tal medida extrema e aplicável apenas em situações excepcionais, como condutas reiteradamente criminosas e graves.

Por outro lado, mantenho parcialmente a tutela provisória para proibir o representado de realizar postagens/vídeos/escritos ofensivos (injuriosos/difamatórios/caluniosos) e com conteúdo sabidamente falso por qualquer meio em desfavor do Sr. Ricardo Roriz e da Sra. Maria do PT, sob pena de caracterização do crime de desobediência e aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em relação a cada publicação. Ressalte-se que a proibição refere-se a

postagens ofensivas e sabidamente falsas, sem prejuízo de o representado exercer o seu direito de liberdade de expressão e manifestação por meio de críticas relativas a tais pessoas no exercício dos cargos políticos que ocupam, sob pena de configuração de censura prévia.

Mantenho a decisão concessiva da tutela provisória no que concerne à retirada das postagens consideradas ofensivas e com conteúdo falso mencionadas na fundamentação acima, sob pena de caracterização do crime de desobediência e aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em relação a cada publicação.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a representação interposta pelo PSD em face de André Giancarlo de Santana para:

1) condená-lo a pagar multa por propaganda antecipada negativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2) ratificar parcialmente a tutela provisória como fundamentado acima, para determinar a retirada das publicações/vídeos ofensivo e com conteúdo falso, bem como para determinar que o representado se abstenha de publicar postagens/vídeos/escritos ofensivos (injuriosos/difamatórios /caluniosos), sob pena da multa acima descrita e responsabilização pelo crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPE.

Neópolis, 17/04/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600007-53.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600007-53.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600007-53.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

REPRESENTADO: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Processo 0600007-53.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda extemporânea negativa e por veicular conteúdo falso, com pedido liminar, proposta inicialmente pelo Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Santana de São Francisco, que foi substituído posteriormente no polo ativo da ação pelo Partido Social Democrático - PSD, em face de André Giancarlo Santana.

Segundo o representante, em desacordo com disposições contidas no art. 57-A da Lei n.º 9.504/97 e art. 242 do Código Eleitoral, o demandado praticou propaganda eleitoral extemporânea negativa e de conteúdo falso em desfavor do atual Prefeito de Santana do São Francisco Ricardo Roriz e da Secretária Municipal de Assistência Social Maria do PT, mediante publicações na rede social Instagram em diversas datas, quais sejam, 28/02/2024, 06/09/2022, 18/07/2023, 16/09/2022, 28/09/2022, 29/09/2022, 03/10/2022, 13/07/2023, 08/11/2023 e 17/11/2023, como serão melhor detalhadas abaixo.

Requeru a retirada das postagens tida como caluniosas e ofensivas, com proibição de novas postagens pelo representado em detrimento do Sr. Ricardo Roriz e a Sra. Maria da PT, com a suspensão da conta do representado na rede social Instagram.

Em 01/03/2024 foi concedida parcialmente a tutela provisória pleiteada, conforme decisão de fls. 143/146.

O autor peticionou às fls. 155/157 para informar que o representado descumprira a decisão liminar. Após intimado da decisão do deferimento da tutela, o representado apresentou Defesa às fls. 162/169, quando suscitou ilegitimidade ativa do Diretório Municipal do PT por estar com prazo de validade expirado. No mérito aduziu que a sua atuação observou o direito de liberdade de expressão e que algumas publicações não foram por ele realizadas, requerendo assim a improcedência da representação.

Manifestação ministerial à fl. 189.

Foi decretada a revelia do réu à fl. 192, momento em que foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade ativa.

Manifestação do partido autor à fl. 194, aduzindo que cumpriu todo o procedimento junto ao PEDEX para regularização do Diretório Municipal, de modo que sua representação estaria válida.

O Partido Social Democrático - PSD apresentou petição às fls. 234/236 para informar que o Diretório Municipal do PT de Santana do São Francisco foi alterado a fim de torná-lo parte ilegítima na presente ação, ocasião em que requereu a sua habilitação nos autos.

Foi deferido o pedido de habilitação do PSD no polo ativo da ação em 19/03/2024, já que tal partido possuía legitimidade para interposição da mesma ação, tanto que o fez nos autos do processo 0600009-23.2024.6.25.0015, repetindo quase que a totalidade dos fatos descritos nesta ação com o acréscimo de mais algumas condutas do representado, bem com ajuizou o representante 0600010-08.2024.6.25.0015. Ademais tal pleito foi deferido por questão de economia e celeridade processuais. Na mesma decisão foi revogada a decisão que decretou a revelia do representado, pois não fora formalmente citado, sendo concedido novo prazo para defesa.

Após concessão de novo prazo para o réu, este aduziu a ilegitimidade ativa do PSD e no mérito repetiu os argumentos da peça defensiva anteriormente juntada.

Rejeitada preliminar aventada por já ter sido objeto de decisão em 19/03/2024, foi determinada a remessa dos autos ao MPE para manifestação.

O *Parquet* Eleitoral manifestou-se às fls. 280/285 pela procedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Preliminar - Da extinção da ação por ilegitimidade ativa

Como já decidido outrora, entendo pela possibilidade de assunção do polo ativo desta ação pelo Partido Social Democrático - PSD por ser colegitimado a tanto. Ademais, diante da notícia de

destituição do Diretório Municipal do PT de Santana do São Francisco, o PSD ingressou com a representação 0600009-23.2024.6.25.0015 contra o mesmo demandado, aduzindo os mesmos fatos que foram objeto desta ação, sendo por este juízo determinada a limitação da causa de pedir naquela ação por repetir parcialmente os mesmos fatos apurados nesta demanda, de modo que a assunção do polo ativo pelo PSD não trouxe prejuízo ao representado, pois se defenderia dos atos tido como ilícitos neste processo ou nos autos da representação 0600009-23.2024.6.25.0015. Assim, por esta ação ter sido distribuída primeiro, este juízo optou pelo prosseguimento desta em vez de extingui-la, procedendo em sequência à delimitação dos fatos descritos no processo 0600009-23.2024.6.25.0015 a fim de evitar litispendência.

Portanto, visualizando ainda boa-fé quando do ajuizamento desta ação pelo Diretório do PT de Santana do São Francisco, o que foi modificado para inclusão de parentes do representado, mantenho a decisão anterior para esta demanda prosseguir com o PSD em seu polo ativo.

Mérito

Com o objetivo de conferir maior amplitude ao direito constitucional à liberdade de expressão, restou fixado no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 que *"a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos"*.

O Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que a atuação da justiça eleitoral deve ocorrer em hipóteses excepcionais, quando há a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos.

Antes, porém, vale destacar que a propaganda eleitoral só é permitida do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, ou seja, durante o período eleitoral, conforme art. 36, *caput*, da Lei das Eleições.

Assim, nos dizeres de José Jairo Gomes *in Direito Eleitoral* - 14 ed. p. 539 - "não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (= *dies a quo*) a comunicação política possa ser caracterizada como "propaganda antecipada". Diante disso, tem-se que entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo no ano anterior ao do pleito."

No caso em tela, a parte autora traz inúmeras publicações que teriam sido realizadas pelo representado no decorrer dos últimos dois anos em sua conta pessoal da rede social Instagram em face dos senhores Ricardo Roriz, atual Prefeito de Santana do São Francisco, e Maria do PT, Secretária Municipal de Assistência Social.

Dentre tais publicações, como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral, tenho que é necessário classificá-las como publicações ofensivas/inverídicas e publicações apenas críticas/não ofensivas, sendo estas permitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Das publicações não ofensivas

Enquadro como publicações não ofensivas e que estão acobertadas pelo direito de liberdade de expressão do representado as seguintes:

- 1) Publicação do dia 28/02/2024: "Vamos torcer que as pessoas beneficiadas não sejam escolhidas pela secretária @maria_ptoficial" - o Programa Prato do Povo traz os critérios para os beneficiados, de modo que é desejável que a escolha dos beneficiados não ocorra por motivações políticas.
- 2) Publicação do dia 18/07/2023: incapacidade da secretária de gerir a pasta mais importante do município - crítica que pode ser considerada legítima por se tratar da análise de atuação em cargo político.
- 3) Publicação do dia 08/11/2023: notícia sobre um buraco aberto numa praça - crítica por atuação da gestão municipal; e

4) Publicação do dia 17/11/2023: confusão envolvendo o representado e a Sra. Maria do PT, em que há acusações recíprocas de ofensas e agressão, que o representado alega ser vítima - fato a ser apurado pelos órgãos investigativos.

Em que pese o teor das críticas acima, estas não são estas sabidamente falsas ou ofensivas, estando sim acobertadas pela Constituição Federal quando prevê o direito à liberdade de expressão e manifestação.

Nesse sentido há decisão do Tribunal Superior Tribunal Eleitoral ao julgar processo envolvendo o Município de Estância/SE.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos - enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva - e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha, #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercutem negativamente na imprensa sergipana, não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento. (TSE - REspEI:

060004534 ESTÂNCIA - SE, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: 04/03/2022) (g.n.)

Assim, quanto a tais publicações, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Das condutas que se enquadram como propaganda eleitoral negativa ou com conteúdo sabidamente falso

Por outro lado tenho que as publicações abaixo se caracterizam nitidamente como propaganda eleitoral negativa ou de conteúdo falso:

- 1) Publicação do dia 28/02/2024: Prefeito teria ajuizada ação para que alunos não estudassem na escola do Estado e teria cancelado a matrícula de alunos, ainda com o dizer "Meu Jesus, Malvadeza" - fato sabidamente inverídico e ainda com a ofensa pessoal ao Prefeito Ricardo Roriz ao chamá-lo de "Malvadeza". O representado respondeu e comenta mensagens de terceiros;
- 2) Publicação do dia 28/02/2024: reposta reclamação de seguidor acerca da ausência de ambulância no Município com o dizer "Malvadeza, tenha dó do nosso povo!!" - Apesar de a postagem inicialmente trazer informações sobre a ausência de ambulância no município de Santana do São Francisco, o que seria uma crítica legítima, traz a pecha ofensiva de "Malvadeza" ao Prefeito Ricardo Roriz;
- 3) Publicação do dia 06/09/2022: denúncia de compra de votos por cestas básicas - denúncia genérica e sem indicação de fatos concretos;
- 4) Publicações dos dias 28/09/2022, 29/09/2022 e 03/10/2022: o Prefeito Ricardo Roriz oprimiria a população e estaria comprando a dignidade do pessoal dos políticos de Santana do São Francisco, reafirmando a compra de votos em troca de cestas básicas - postagem ofensiva seguida de denúncia genérica de compra de votos;
- 5) Publicação do dia 13/07/2023: Prefeito anuncia pagamento dos efetivos, comissionados, contratados, nepotistas, fantasma, MARAJÁS, etc; - postagem ofensiva e com conteúdo sabidamente falso diante da menção a funcionários fantasmas e marajás na folha municipal; e
- 6) Publicação do dia 08/11/2023: Alegação de não pagamento de férias dos funcionários pelo Prefeito Ditador - postagem inicialmente crítica e informativa, porém ofensiva ao nominar o Prefeito de "Ditador".

Sobre propaganda eleitoral negativa, ensina Francisco Dirceu Barros em seu Manual de Prática Eleitoral - 7ª ed. p. 150 - que "*a desqualificação de pré-candidato, candidatos ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, também pode ser realizada com o 'Pedido de não voto'*", conforme decisão recente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não

votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 060006951 MACEIÓ - AL, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 24/03/2023)

No mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÕES QUE EXTRAPOLARAM A SIMPLES CRÍTICA E O REGULAR DIREITO À INFORMAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. VALOR MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ocorrer de forma absoluta e desvinculada de limites, notadamente os impostos por outras garantias constitucionais, como a honra e o decoro. 2. Configurada propaganda eleitoral extemporânea negativa, uma vez que as críticas ultrapassaram os limites constitucionais da liberdade de expressão ou de manifestação do pensamento, em ofensa à honra e à dignidade, deve ser aplicada a multa imposta no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no mínimo legal, nos termos da jurisprudência do colendo TSE. 3. Recurso provido. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA, APLICANDO-SE MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. (TRE-PB - RE: 06003046920206150018 NATUBA - PB 10493847, Relator: Des. MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA_1, Data de Julgamento: 04/03/2021, Data de Publicação: 09/03/2021)

Inicialmente vale ressaltar que o representado é vice-prefeito do Município de Santana de São Francisco, ou seja, foi eleito junto com o atual Prefeito, e afirma ser candidato a Prefeito no próximo pleito eleitoral, ou seja, apresenta-se como pré-candidato no pleito que se avizinha.

Dito isso, vê-se que a conduta do representado de realizar vídeos e publicações nas redes sociais com ataques pessoais e divulgação de fatos sabidamente inverídicos a fim de ofender e macular a imagem e a honra do seu antigo aliado não deve ser tolerada, pois tem como finalidade a retirada de votos de concorrente ao pleito autoral em benefício próprio, caracterizando-se como propaganda antecipada negativa.

Tal comportamento não engradece o debate político, não discute ideias, e sim promove a baixaria e a troca de ofensas entre os concorrentes ao pleito municipal, sendo por isso vedado pela Lei das Eleições, pelo já transcrito art. 27 da Resolução 23.610/2019 do TSE e pelo art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral: "*Art. 243. Não será tolerada propaganda: (ç) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.*"

Verificada a propaganda eleitoral antecipada (extemporânea) negativa e com conteúdo sabidamente falso mediante várias condutas, deve ser aplicada multa ao representado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9504/97.

Ademais, quanto aos pedidos formulados na inicial, indefiro o pedido para que a conta pessoal do representado seja suspensa das redes sociais, pois tal deferimento configuraria censura prévia e praticamente alijaria o representado do pleito eleitoral vindouro, sendo tal medida extrema e aplicável apenas em situações excepcionais, como condutas reiteradamente criminosas e graves.

Por outro lado, mantenho parcialmente a tutela provisória para proibir o representado de realizar postagens/vídeos/escritos ofensivos (injuriosos/difamatórios/caluniosos) e com conteúdo sabidamente falso por qualquer meio em desfavor do Sr. Ricardo Roriz e da Sra. Maria do PT, sob pena de caracterização do crime de desobediência e aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em relação a cada publicação. Ressalte-se que a proibição refere-se a

postagens ofensivas e sabidamente falsas, sem prejuízo de o representado exercer o seu direito de liberdade de expressão e manifestação por meio de críticas relativas a tais pessoas no exercício dos cargos políticos que ocupam, sob pena de configuração de censura prévia.

Mantenho a decisão concessiva da tutela provisória no que concerne à retirada das postagens consideradas ofensivas e com conteúdo falso mencionadas na fundamentação acima, sob pena de caracterização do crime de desobediência e aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em relação a cada publicação.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a representação interposta pelo PSD em face de André Giancarlo de Santana para:

1) condená-lo a pagar multa por propaganda antecipada negativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2) ratificar parcialmente a tutela provisória como fundamentado acima, para determinar a retirada das publicações/vídeos ofensivo e com conteúdo falso, bem como para determinar que o representado se abstenha de publicar postagens/vídeos/escritos ofensivos (injuriosos/difamatórios/caluniosos), sob pena da multa acima descrita e responsabilização pelo crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPE.

Neópolis, 17/04/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-23.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600078-23.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE

REQUERENTE : ELIS REGINA SILVA RODRIGUES

REQUERENTE : JANDISON MUNIZ DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-23.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE, JANDISON MUNIZ DA SILVA, ELIS REGINA SILVA RODRIGUES

EDITAL (Art. 54-B, inciso I, Resolução-TSE nº 23571/2018)

De ordem, O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inciso I, da Resolução-

TSE nº 23571/2018, transitou em julgado, no dia 25/01/2024, a SENTENÇA de ID. 121650433, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600078-23.2022.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE, DE FEIRA NOVA/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 18 de abril de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-08.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600079-08.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

REQUERENTE : CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS

REQUERENTE : JONATHAS OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE : REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600079-08.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL, JONATHAS OLIVEIRA SANTOS, CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

EDITAL (Art. 54-B, inciso I, Resolução-TSE nº 23571/2018)

De ordem, O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inciso I, da Resolução-TSE nº 23571/2018, transitou em julgado, no dia 23/10/2023, a SENTENÇA de ID. 120815614, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600079-08.2022.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do REPUBLICANOS, DE FEIRA NOVA/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 18 de abril de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-83.2022.6.25.0016

: 0600074-83.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DANILO ALVES DE CARVALHO
INTERESSADO : JOSE ERALDO DE JESUS SANTANA
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
REQUERENTE : CARLA NAIARA DE MORAIS
REQUERENTE : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600074-83.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, CARLA NAIARA DE MORAIS, JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, DANILO ALVES DE CARVALHO, JOSE ERALDO DE JESUS SANTANA

EDITAL (Art. 54-B, inciso I, Resolução-TSE nº 23571/2018)

De ordem, O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inciso I, da Resolução-TSE nº 23571/2018, transitou em julgado, no dia 23/10/2023, a SENTENÇA de ID. 120815625, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600074-83.2022.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 18 de abril de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600057-81.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600057-81.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE

REQUERENTE : JADSON DE CACIO SILVA SANTOS

REQUERENTE : JOSEVALDO LIMA DOS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600057-81.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: JADSON DE CACIO SILVA SANTOS, JOSEVALDO LIMA DOS REIS, DIRETORIO DO PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

EDITAL (Art. 54-B, inciso I, Resolução-TSE nº 23571/2018)

De ordem, O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inciso I, da Resolução-TSE nº 23571/2018, transitou em julgado, no dia 23/10/2023, a SENTENÇA de ID. 120815633, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600057-81.2021.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PARTIDO VERDE - PV, DE FEIRA NOVA/SE, referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 18 de abril de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-96.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600056-96.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : CARLA NAIARA DE MORAIS

REQUERENTE : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-96.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: CARLA NAIARA DE MORAIS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

EDITAL (Art. 54-B, inciso I, Resolução-TSE nº 23571/2018)

De ordem, O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inciso I, da Resolução-TSE nº 23571/2018, transitou em julgado, no dia 23/10/2023, a SENTENÇA de ID. 120815644, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 06.00056-96.2021.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 18 de abril de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-75.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600038-75.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : CLEANDERSON NUNES DA SILVA

REQUERENTE : DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS DORES

REQUERENTE : REJANE CRISTINA SANTOS AZEVEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-75.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS DORES, CLEANDERSON NUNES DA SILVA, REJANE CRISTINA SANTOS AZEVEDO

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

EDITAL (Art. 54-B, inciso I, Resolução-TSE nº 23571/2018)

De ordem, O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inciso I, da Resolução-TSE nº 23571/2018, transitou em julgado, no dia 23/10/2023, a SENTENÇA de ID. 120815654, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600038-75.2021.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do DEMOCRATAS - DEM (EXTINTO POR FUSÃO COM PSL, ORIGINANDO O UNIÃO), DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 18 de abril de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-65.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600319-65.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ROSANGELA SANTANA SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

REQUERENTE : MARIA GILMARA SANTOS

REQUERENTE : VALERIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-65.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, VALERIA DOS SANTOS, MARIA GILMARA SANTOS

INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE, JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADA: ROSANGELA SANTANA SANTOS

EDITAL (Art. 54-B, inciso I, Resolução-TSE nº 23571/2018)

De ordem, O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inciso I, da Resolução-TSE nº 23571/2018, transitou em julgado, no dia 21/08/2023, a SENTENÇA de ID. 118780370, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600319-65.2020.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 18 de abril de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-74.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600051-74.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DANTAS MENEZES
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE
REQUERENTE : ILMA MARIA FIGUEIREDO MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600051-74.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE, ANTONIO CARLOS DANTAS MENEZES, ILMA MARIA FIGUEIREDO MENEZES

EDITAL (Art. 54-B, inciso I, Resolução-TSE nº 23571/2018)

De ordem, O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inciso I, da Resolução-TSE nº 23571/2018, transitou em julgado, no dia 20/07/2023, a SENTENÇA de ID. 117526861, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600051-74.2021.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, DE FEIRA NOVA/SE, referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 18 de abril de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600055-14.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600055-14.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELENIVALDO MENEZES DANTAS SOUSA

REQUERENTE : JOSILEIDE FRANCISCA DE SOUSA DANTAS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600055-14.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELENIVALDO MENEZES DANTAS SOUSA, JOSILEIDE FRANCISCA DE SOUSA DANTAS, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE.

EDITAL (Art. 54-B, inciso I, Resolução-TSE nº 23571/2018)

De ordem, O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inciso I, da Resolução-TSE nº 23571/2018, transitou em julgado, no dia 29/08/2023, a SENTENÇA de ID. 119111300, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600055-14.2021.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (EXTINTO POR INCORPORAÇÃO AO PODEMOS - PODE), referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 18 de abril de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-22.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600048-22.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA NOVA-SE

REQUERENTE : FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS

REQUERENTE : GICELMO SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-22.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA NOVA-SE, GICELMO SANTOS NASCIMENTO, FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS

INTERESSADO: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

EDITAL (Art. 54-B, inciso I, Resolução-TSE nº 23571/2018)

De ordem, O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inciso I, da Resolução-TSE nº 23571/2018, transitou em julgado, no dia 23/10/2023, a SENTENÇA de ID. 120815653, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600048-22.2021.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PODEMOS - PODE, DE FEIRA NOVA/SE, referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 18 de abril de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-15.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600042-15.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE

REQUERENTE : ELIS REGINA SILVA RODRIGUES

REQUERENTE : JANDISON MUNIZ DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-15.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE, JANDISON MUNIZ DA SILVA, ELIS REGINA SILVA RODRIGUES

EDITAL (Art. 54-B, inciso I, Resolução-TSE nº 23571/2018)

De ordem, O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inciso I, da Resolução-TSE nº 23571/2018, transitou em julgado, no dia 20/07/2023, a SENTENÇA de ID. 117526860, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600042-15.2021.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do SOLIDARIEDADE, DE FEIRA NOVA/SE, referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 18 de abril de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-45.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600040-45.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ANDREIA DOS SANTOS

REQUERENTE : WILLAMES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-45.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ANDREIA DOS SANTOS, WILLAMES DOS SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

EDITAL (Art. 54-B, inciso I, Resolução-TSE nº 23571/2018)

De ordem, O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inciso I, da Resolução-TSE nº 23571/2018, transitou em julgado, no dia 23/10/2023, a SENTENÇA de ID. 120815656, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600040-45.2021.6.25.0016, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PATRIOTA, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 18 de abril de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600010-96.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600010-96.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DERMIVAL JOSE SANTANA

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

REPRESENTADA : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-96.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Advogado(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADA: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

INTERESSADO: DERMIVAL JOSE SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADA: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado pelo senhor Miguel de Loureiro (Presidente), em face da OPINIÃO PESQUISAS E *MARKETING* LTDA - ME em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-03025/2024, registrada em 27 de março de 2024.

Narra a peça vestibular que a Representada teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, especialmente quanto à ausência de estratificação dos respondentes quanto ao nível econômico, irregular fusão de estratos quanto ao grau de instrução dos eleitores (plano amostral), ausência de ponderação quanto ao nível econômico dos eleitores, simulações tendenciosas de segundo turno e ausência de certificação digital do estatística responsável e do registro da Representada junto ao Conselho Regional de Estatística da 5ª Região.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação à Representada de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, inclusive quanto à exclusão do seu conteúdo dos sítios eletrônicos e de perfis oficiais de candidatos. Ainda liminarmente, postulou-se o amplo acesso ao sistema de controle interno para aferição e fiscalização da coleta de dados que corroboram as conclusões lançadas na pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-03025/2024.

Decisão interlocutória prolatada em 1º de abril de 2024, a qual deferiu parcialmente a tutela provisória vindicada.

Resposta equipada aos autos em 03 de abril de 2024. Manifestação ministerial acostada em 16 de abril de 2024.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Conforme anunciado na decisão interlocutória, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600 /2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veículas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, cumpre reiterar o disposto no art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

- I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;
- II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;
- III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;
- IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do *caput* contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput*, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo. (negritos não constantes do original)

Ademais disto, conforme dito alhures, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (negritos não constantes do original)

De antemão, no que pertence à suposta inexistência de registro da Representada junto ao Conselho Regional de Estatística da 5ª Região, verifico que não há qualquer exigência neste particular, considerando-se os requisitos elencados em ato regulamentar pela Corte Superior Eleitoral (art. 2º da Resolução n. 23.600/2019). Em verdade, dentre os requisitos condicionantes à validade das pesquisas eleitorais relacionadas ao pedido de registro, exige-se o "nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente".

Assim, não há razão para a extrair intelecção no sentido da exigência de registro, também, da pessoa jurídica responsável pela coleta de dados e divulgação dos estudos de intenção de voto junto ao Conselho Regional de Estatística.

Destarte, compulsando o *link* <https://conre5.org.br/profissionais/>, possível concluir que o senhor Oscar Felipe Falcão Raposo consta da listagem de estatísticos, satisfazendo-se o disposto no art. 2º, IX, da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Outrossim, no que pertence às faixas etárias, grau de instrução e nível econômico aglutinados pela Representada quando da publicização dos dados, imperioso ressaltar que_ houve oferta de suficientes esclarecimentos neste tocante:

(...)

Quanto a alegação da ausência de estratificação dos respondentes quanto ao nível econômico, faz-se necessário dizer que o Município de Porto da Folha tem renda média de 2,2 salários mínimos, com 1.929 pessoas ocupadas [2021] que equivale a 6,7% da população [2021] e um Percentual da população com rendimento nominal mensal *per capita* de até 1/2 salário mínimo [2010] que equivale à 56,7% da população.

Isso significa que a população é absolutamente homogênea, não se fazendo necessário um estrato dessa variável.

Já em relação a alegação da irregular fusão de estratos quanto ao grau de instrução dos eleitores (plano amostral), esses são os dados educacionais do Município de Porto da Folha:

(...)

E, assim como no que se refere a renda, a escolaridade também é homogênea no Município, não havendo necessidade de uma estratificação para isso.

(...) (destaques constantes do original)

Assim, ressalto que o inciso IV do art. 33 da Lei n. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida.

Portanto, não há se falar em inobservância da pesquisa ao que se refere o 2º, IV, da Resolução n. 23.600/2019/TSE.

No particular, *verbis*:

Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa tida como irregular. Improcedência. Alegação de irregularidades quanto ao plano amostral. Não configuração. Observância aos requisitos legais. Congruência entre plano e metodologia adotados com fonte de dados do TSE. Inexigibilidade. Desprovemento. 1. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral. Antes, estatuiu a lei, apenas, que o plano amostral e metodologia fossem objetivamente descritos por ocasião do registro da pesquisa - o que ocorreu na espécie. 2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população. 3. Conforme argutamente esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as alegações invocadas pelo representante não são hábeis a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral objeto deste feito, pois não há previsão legal de que a Justiça Eleitoral possa valorar e julgar o conteúdo e consistência da metodologia e plano amostral utilizados durante a coleta de dados, nem existem normas que estabeleçam eventuais critérios para apreciação de tal questão. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-BA - REC: 0602369-02.2022.6.05.0000 SALVADOR - BA 060236902, Relator: Paulo Sergio Barbosa De Oliveira, Data de Julgamento: 14/09/2022, Data de Publicação: PSESS-99, data 14/09/2022) (negritos não constantes do original)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO. PESQUISA ELEITORAL. FORMALIDADES. CUMPRIDAS. DÚVIDA. ENTREVISTADO. INDÍCIOS. MANIPULAÇÃO. DADOS. INEXISTENTES. 1 - Não procede a impugnação ao registro quando o plano amostral e questionário aplicado possuem os elementos mínimos descritos em lei e, de seu conteúdo, não se puder extrair quaisquer elementos que possam incutir dúvida no entrevistado ou indícios de manipulação dos dados. 2 - Recurso provido para julgar improcedente a impugnação.

(TRE-PR - RE: 06001377620206160001 CURITIBA - PR 56500, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleicoes) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos entrevistados nas classes "economicamente ativo" e "economicamente inativo", fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 0600591-78.2020.6.08.0001 VITÓRIA - ES 060059178, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE-24, data 04/02/2021)

Por fim, no que toca à observância ao disposto no art. 2º, § 11, "c", da Resolução n. 23.600/2019 /TSE, verifico que a consulta ao PesqEle Público 3.2.0.0 indica o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ademais da condição de contratante ostentada pela Impugnada [pesquisa realizada com recursos próprios], satisfazendo-se as determinações regulamentares.

Destarte, porquanto os autos não reúnam elementos capazes de corroborar as alegações veiculadas na peça vestibular, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, cassando-se a decisão interlocutória proferida em 1º de abril de 2024, tornando prejudicada análise do pedido acerca de eventual descumprimento da decisão suso mencionada.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, archive-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600033-13.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600033-13.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELANE REGINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSUE NUNES JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600033-13.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSUE NUNES JUNIOR, ELANE REGINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2022, apresentada intempestivamente pelo Diretório do Partido dos Trabalhadores - PT de Monte Alegre de Sergipe /SE.

Publicado edital (ID nº 120625485), decorreu o prazo legal sem impugnação (certidão ID nº 120744146).

O Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Diligências (ID nº 121630262) constatando as impropriedades ali indicadas.

A agremiação partidária deixou transcorrer *'in albis'* o prazo oferecido (certidão ID nº 122154736).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 122166207) opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID nº 122179008).

Relatado o necessário, decido.

II- Fundamentação

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato ou partido político deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Relatório de Diligências ID nº 121630262 constatou-se que não houve juntada do instrumento de procuração para constituição de advogado e questionou-se a ausência de declaração de conta bancária e seus respectivos extratos.

Intimada, a agremiação partidária deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer esclarecimento ou documentação relativa às irregularidades supramencionadas.

Contudo, da análise dos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras foi possível identificar que há uma conta cadastrada em nome do partido, mas que não foi declarada por este na presente prestação de contas (ID 119599145).

Com isso, tem-se que a ausência de declaração das contas bancárias e a não apresentação dos seus respectivos extratos impossibilitam apurar se a movimentação financeira declarada no extrato final da prestação de contas condiz com a realidade.

No caso em tela, as inconsistências apontadas na presente prestação de contas representam irregularidades graves, caracterizando infração ao art. 53, inciso II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das

contas, dado que se tratam da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à movimentação de recursos e análise financeira da campanha, ensejando, assim, a sua desaprovação.

III - Dispositivo

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores - PT de Monte Alegre de Sergipe/SE, referentes ao pleito 2022, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO.

Tudo cumprido, archive-se.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-92.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600019-92.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

INTERESSADO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

INTERESSADO : CLOVIS VALENTIM DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-92.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, CLOVIS VALENTIM DOS SANTOS, DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE, AUGUSTO CEZAR CARDOSO

INTERESSADA: TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a atuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual

(12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (ID 122154739).

Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 122160578).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de extratos enviados por instituição bancária, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021 (ID 122167147).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 122174022).

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 122187480).

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Assim, impõe-se à agremiação partidária Interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-92.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600019-92.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO
INTERESSADO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO
INTERESSADO : CLOVIS VALENTIM DOS SANTOS
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL
DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-92.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA
ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, CLOVIS
VALENTIM DOS SANTOS, DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
ESTADUAL DE SERGIPE, AUGUSTO CEZAR CARDOSO

INTERESSADA: TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (ID 122154739).

Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 122160578).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de extratos enviados por instituição bancária, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021 (ID 122167147).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 122174022).

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 122187480).

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Assim, impõe-se à agremiação partidária Interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600010-96.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600010-96.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DERMIVAL JOSE SANTANA

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

REPRESENTADA : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-96.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Advogado(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADA: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

INTERESSADO: DERMIVAL JOSE SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADA: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado pelo senhor Miguel de Loureiro (Presidente), em face da OPINIÃO PESQUISAS E *MARKETING* LTDA - ME em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-03025/2024, registrada em 27 de março de 2024.

Narra a peça vestibular que a Representada teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, especialmente quanto à ausência de estratificação dos respondentes quanto ao nível econômico, irregular fusão de estratos quanto ao grau de instrução dos eleitores (plano amostral), ausência de ponderação quanto ao nível econômico dos eleitores, simulações tendenciosas de segundo turno e ausência de certificação digital do estatística responsável e do registro da Representada junto ao Conselho Regional de Estatística da 5ª Região.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação à Representada de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, inclusive quanto à exclusão do seu conteúdo dos sítios eletrônicos e de perfis oficiais de candidatos. Ainda liminarmente, postulou-se o amplo acesso ao sistema de controle interno para aferição e fiscalização da coleta de dados que corroboram as conclusões lançadas na pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-03025/2024.

Decisão interlocutória prolatada em 1º de abril de 2024, a qual deferiu parcialmente a tutela provisória vindicada.

Resposta equipada aos autos em 03 de abril de 2024. Manifestação ministerial acostada em 16 de abril de 2024.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Conforme anunciado na decisão interlocutória, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600 /2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veículas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, cumpre reiterar o disposto no art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do *caput* contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput*, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo. (negritos não constantes do original)

Ademais disto, conforme dito alhures, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (negritos não constantes do original)

De antemão, no que pertence à suposta inexistência de registro da Representada junto ao Conselho Regional de Estatística da 5ª Região, verifico que não há qualquer exigência neste particular, considerando-se os requisitos elencados em ato regulamentar pela Corte Superior Eleitoral (art. 2º da Resolução n. 23.600/2019). Em verdade, dentre os requisitos condicionantes à validade das pesquisas eleitorais relacionadas ao pedido de registro, exige-se o "nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente".

Assim, não há razão para a extrair intelecção no sentido da exigência de registro, também, da pessoa jurídica responsável pela coleta de dados e divulgação dos estudos de intenção de voto junto ao Conselho Regional de Estatística.

Destarte, compulsando o *link* <https://conre5.org.br/profissionais/>, possível concluir que o senhor Oscar Felipe Falcão Raposo consta da listagem de estatísticos, satisfazendo-se o disposto no art. 2º, IX, da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Outrossim, no que pertence às faixas etárias, grau de instrução e nível econômico aglutinados pela Representada quando da publicização dos dados, imperioso ressaltar que_ houve oferta de suficientes esclarecimentos neste tocante:

(...)

Quanto a alegação da ausência de estratificação dos respondentes quanto ao nível econômico, faz-se necessário dizer que o Município de Porto da Folha tem renda média de 2,2 salários mínimos, com 1 .929 pessoas ocupada s [2021] que equivale a 6 ,7% da população [2021] e um Percentual da população com rendimento nominal mensal *per capita* de até 1/2 salário mínimo [2010] que equivale à 56,7% da população.

Isso significa que a população é absolutamente homogênea, não se fazendo necessário um estrato dessa variável.

Já em relação a alegação da irregular fusão de estratos quanto ao grau de instrução dos eleitores (plano amostral), esses são os dados educacionais do Município de Porto da Folha:

(...)

E, assim como no que se refere a renda, a escolaridade também é homogênea no Município, não havendo necessidade de uma estratificação para isso.

(...) (destaques constantes do original)

Assim, ressalto que o inciso IV do art. 33 da Lei n. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida.

Portanto, não há se falar em inobservância da pesquisa ao que se refere o 2º, IV, da Resolução n. 23.600/2019/TSE.

No particular, *verbis*:

Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa tida como irregular. Improcedência. Alegação de irregularidades quanto ao plano amostral. Não configuração. Observância aos requisitos legais. Congruência entre plano e metodologia adotados com fonte de dados do TSE. Inexigibilidade. Desprovemento. 1. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral. Antes, estatuiu a lei, apenas, que o plano amostral e metodologia fossem objetivamente descritos por ocasião do registro da pesquisa - o que ocorreu na espécie. 2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população. 3. Conforme argutamente esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as alegações invocadas pelo representante não são hábeis a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral objeto deste feito, pois não há previsão legal de que a Justiça Eleitoral possa valorar e julgar o conteúdo e consistência da metodologia e plano amostral utilizados durante a coleta de dados, nem existem normas que estabeleçam eventuais critérios para apreciação de tal questão. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-BA - REC: 0602369-02.2022.6.05.0000 SALVADOR - BA 060236902, Relator: Paulo Sergio Barbosa De Oliveira, Data de Julgamento: 14/09/2022, Data de Publicação: PSESS-99, data 14/09/2022) (negritos não constantes do original)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO. PESQUISA ELEITORAL. FORMALIDADES. CUMPRIDAS. DÚVIDA. ENTREVISTADO. INDÍCIOS. MANIPULAÇÃO. DADOS. INEXISTENTES. 1 - Não procede a impugnação ao registro quando o plano amostral e questionário aplicado possuem os elementos mínimos descritos em lei e, de seu conteúdo, não se puder extrair quaisquer elementos que possam incutir dúvida no entrevistado ou indícios de manipulação dos dados. 2 - Recurso provido para julgar improcedente a impugnação.

(TRE-PR - RE: 06001377620206160001 CURITIBA - PR 56500, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleicoes) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos

entrevistados nas classes "economicamente ativo" e "economicamente inativo", fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 0600591-78.2020.6.08.0001 VITÓRIA - ES 060059178, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE-24, data 04/02/2021)

Por fim, no que toca à observância ao disposto no art. 2º, § 11, "c", da Resolução n. 23.600/2019/TSE, verifico que a consulta ao PesqEle Público 3.2.0.0 indica o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ademais da condição de contratante ostentada pela Impugnada [pesquisa realizada com recursos próprios], satisfazendo-se as determinações regulamentares.

Destarte, porquanto os autos não reúnam elementos capazes de corroborar as alegações veiculadas na peça vestibular, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, cassando-se a decisão interlocutória proferida em 1º de abril de 2024, tornando prejudicada análise do pedido acerca de eventual descumprimento da decisão suso mencionada.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, archive-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 450.2024

EDITAL 450/2024 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito dos Lotes 55,56,57,58,59, 60,61,62,63 e 64 /2024, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos dezesseis dias do mês de abril de 2024. Eu, AISLEY KAROLINE ARAÚJO DE SOUZA, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/04/2024, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1520337 e o código CRC 7C09BE88.

EDITAL 451. 2024 INDEFERIMENTO

EDITAL 451/2024 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DR. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	DATA DO REQUERIMENTO	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO	MOTIVO NÃO COMPRC
0053 /2024	SIMONE SANTOS DE ALMEIDA	0197. XXXX. XXXX	26/03/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0046 /2024	HELBER MATHEUS DE ANDRADE SANTOS	0265. XXXX. XXXX	15/03/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0049 /2024	MAXSUEL SANTOS DO NASCIMENTO	0311. XXXX. XXXX	20/03/2024	ALISTAMENTO	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0050 /2024	WELBER SILVA BASTOS	0226. XXXX. XXXX	21/03/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0047 /2024	SARA LORRANY SANTOS REIS	0286. XXXX. XXXX	18/03/2024	TRANSFERÊNCIA	PROPRIÁ /SE	DOMICÍL
0047 /2024	JOSE WILLIANES SANTOS SANTANA	0280. XXXX. XXXX	18/03/2024	TRANSFERÊNCIA	PROPRIÁ /SE	DOMICÍL

0047 /2024	MARIA CILEIA CAETANO LOPES	0551. XXXX. XXXX	18/03/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0049 /2024	ELMIRO COSTA NETO	0207. XXXX. XXXX	20/03/2024	TRANSFERÊNCIA	SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0047 /2024	LARISSÉ SANTOS CORREIA	0304. XXXX. XXXX	18/03/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0053 /2024	GILDONETE SANTOS JESUS SILVA	0036. XXXX. XXXX	26/03/2024	TRANSFERÊNCIA	SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0052 /2024	FABIO BENER SANTOS NORBERTO	0263. XXXX. XXXX	25/03/2024	TRANSFERÊNCIA	PROPRIÁ /SE	DOMICÍL
0052 /2024	EDILZA DOS SANTOS NOBERTO	0048. XXXX. XXXX	25/03/2024	TRANSFERÊNCIA	PROPRIÁ /SE	DOMICÍL
0034 /2024	IZAQUIELE VIEIRA DA SILVA	0437. XXXX. XXXX	28/02/2024	TRANSFERÊNCIA	PROPRIÁ /SE	DOMICÍL
0044 /2024	VALDINETE ARANAZIO	0373. XXXX. XXXX	13/03/2024	TRANSFERÊNCIA	PROPRIÁ /SE	DOMICÍL
0044 /2024	TAINARA DOS SANTOS	0448. XXXX. XXXX	13/03/2024	TRANSFERÊNCIA	PROPRIÁ /SE	DOMICÍL
0051 /2024	ANDRIELLY ANDRADE SANTOS	0292. XXXX. XXXX	22/03/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0050 /2024	ALINE SANTOS SILVA	0311. XXXX. XXXX	21/03/2024	ALISTAMENTO	TELHA/SE	DOMICÍL
0050 /2024	CARLOS DAVI SANTOS SILVA	0293. XXXX. XXXX	21/03/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0050 /2024	MARCELA SANTNANA ALVES DOS SANTOS	0255. XXXX. XXXX	21/03/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0053 /2024	MATHEUS DOS SANTOS	0263. XXXX. XXXX	26/03/2024	TRANSFERÊNCIA	PROPRIÁ /SE	DOMICÍL
0048 /2024	KLEBSON SANTOS PALMEIRA	0194. XXXX. XXXX	19/03/2024	TRANSFERÊNCIA	PROPRIÁ /SE	DOMICÍL
0050 /2024	MARIANE DOS SANTOS SILVA	0311. XXXX. XXXX	21/03/2024	ALISTAMENTO	JAPOATÁ /SE	DOMICÍL

0024 /2024	CIBELE SANTOS PEREIRA	0308. XXXX. XXXX	09/02/2024	ALISTAMENTO	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0052 /2024	JULIO CESAR MOREIRA LIMA	0280. XXXX. XXXX	25/03/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0047 /2024	GLEUCIANE ARAUJO LIMEIRA	0239. XXXX. XXXX	18/03/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0051 /2024	VITORIA DOS SANTOS MOTA	0277. XXXX. XXXX	22/03/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0051 /2024	LOURIVAN LOZ ALBUQUERQUE	0129. XXXX. XXXX	22/03/2024	TRANSFERÊNCIA	SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0017 /2024	CARLOS VICTOR DOS SANTOS	0308. XXXX. XXXX	30/01/2024	ALISTAMENTO	SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0054 /2024	GREICY MARIA SANTOS	0149. XXXX. XXXX	01/04/2024	TRANSFERÊNCIA	SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0047 /2024	ADAILTON AUGUSTO SANTOS	0214. XXXX. XXXX	18/03/2024	TRANSFERÊNCIA	SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0034 /2024	EMILY THAUANE QUEIROS DOS SANTOS	0308. XXXX. XXXX	28/02/2024	ALISTAMENTO	SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0032 /2024	ANTONY GLAUBERT ARAUJO PEREIRA	0275. XXXX. XXXX	26/02/2024	TRANSFERÊNCIA	SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0034 /2024	CLAUDETE DA SILVA	0116. XXXX. XXXX	28/02/2024	TRANSFERÊNCIA	PROPRIÁ /SE	DOMICÍL
0054 /2024	PAULA MARCELE TRINDADE SANTOS	0163. XXXX. XXXX	01/04/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de 2024. Eu Aisley Karoline Araujo de Souza, Chefe de Cartório em substituição preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral em substituição da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/04/2024, às 14:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1520355 e o código CRC DD907508.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600002-92.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600002-92.2024.6.25.0027 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WELLINGTON BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE)

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600002-92.2024.6.25.0027 - TOBIAS BARRETO /SERGIPE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos, em frente, o(a) Termo da audiência realizada nesta data. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

LUCAS OLIVEIRA FREIRE

Técnico Judiciário

EDITAL

EDITAL Nº 18/2024 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 16/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 016/2024, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

EDITAL Nº 17/2024 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 15/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 015/2024, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600057-77.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600057-77.2023.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : AMARILIS BRITO COSTA (379520/SP)

ADVOGADO : STEPHANY DE CARVALHO TEODORO (493223/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600057-77.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANY DE CARVALHO TEODORO - SP493223,
AMARILIS BRITO COSTA - SP379520

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais do candidato a vereador RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO nas Eleições Municipais de 2020 em Aracaju/SE.

O requerente teve suas contas, referentes ao pleito eleitoral de 2020, julgadas não prestadas nos autos do Processo n.º 0600882-26.2020.6.25.0027. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos referidos autos, o interessado formalizou o pedido de regularização da sua situação de inadimplência, apresentando-o via PJE (RROPCE 0600057-77.2023.6.25.0027), a ser apreciado seguindo o procedimento previsto na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A unidade técnica anexou aos autos a informação (ID 122153911) em razão da não apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, apresentou parecer pela não regularização das contas (ID 122185615).

É o relatório. Decido.

Conforme o art. 80, I, da Resolução supracitada, o pedido de regularização deve considerar as informações apresentadas apenas para fins de divulgação e de regularização das anotações pessoais do requerente no cadastro eleitoral, ao término da legislatura, evitando que as restrições decorrentes da omissão perdurem indefinidamente.

No caso concreto, o candidato teve sua prestação de contas julgadas não prestadas com trânsito em julgado em 26/10/2021 (ID 99858825), no bojo dos autos eletrônicos 0600882-26.2020.6.25.0027 que tramitou nesta zona. Este requerimento não tem o condão de alterar o mérito da sentença proferida naqueles autos, mas oportuniza que o candidato apresente suas contas e obtenha, exclusivamente, a quitação eleitoral.

Até o momento, devido ao julgamento das contas como não prestadas, o candidato segue sem quitação eleitoral. Diante disso, dispõe a Súmula n.º 42 do TSE: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

Compreendido o esclarecimento inicial, observo que, após ter sido devidamente notificado para se manifestar sobre a informação técnica, o requerente apresentou uma petição (ID 122159240) na qual informou que "não foi orientado a realizar o devido repasse à direção partidária das sobras financeiras referentes a Outros Recursos, e devido a um lapso, não foi realizado o repasse ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados. No entanto, não se pode presumir culpa ou má-fé em sua conduta sob qualquer argumento".

Entretanto, a simples alegação de desconhecimento da legislação eleitoral não é suficiente para justificar qualquer irregularidade durante a campanha. É exigível que os candidatos tenham conhecimento prévio das regras que regem as eleições (conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). As normas relacionadas à prestação de contas têm natureza objetiva

e devem ser observadas rigorosamente, não sendo possível invocar a boa-fé na elaboração das contas ou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para avaliar a regularidade das mesmas.

Considerando que o candidato não apresentou os documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e tendo em vista que ele recebeu verbas desse fundo, torna-se necessário devolver o valor correspondente ao erário, conforme estabelecido pelo art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019

Diante do exposto, acompanhando o parecer do MPE, INDEFIRO o pedido de regularização das contas de campanha do candidato RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO, referente à disputa ao cargo de vereador nas eleições de 2020, aplicando-lhe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura. Persistem os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. Determino, após o trânsito em julgado, a devolução ao erário, no prazo de 5 (cinco) dias, da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com observância do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, mantendo-o impedido de obter certidão de quitação eleitoral até que as suas contas sejam regularmente prestadas.

Publique-se e intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório as anotações de praxe.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600052-55.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600052-55.2023.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIA VALADARES DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : LARISSA DE SANTANA CARVALHO (14137/SE)

REQUERENTE : FABIA VALADARES DE ANDRADE

ADVOGADO : LARISSA DE SANTANA CARVALHO (14137/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600052-55.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIA VALADARES DE ANDRADE VEREADOR, FABIA VALADARES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

Após o trânsito em julgado nestes autos da sentença que indeferiu o pedido de regularização de omissão na prestação de contas eleitorais, já declarado anteriormente por ocasião do julgamento

do processo de prestação de contas nº 0600991-40.2020.6.25.0027, a interessada juntou novas peças, as quais não serão objeto de análise nestes autos em razão da julgada formal, pelo que, determino o desentranhamento das referidas petições (id 122182419, 122182420, 122182445, 122182450, 122182453, 122182455, 122182457, 122182462, 122182465, 122184483 e 122184485) e seus anexos.

Caso a parte tenha interesse em regularizar as contas eleitorais com a finalidade única de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura para a qual concorreu, deverá fazê-lo em um novo processo.

Ademais, tendo sido determinada a devolução da quantia de R\$ 8.120,00 (oito mil, cento e vinte reais) proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, intime-se a devedora para cumprir a sentença na forma do art. 526 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Procedam às devidas anotações nos Sistemas de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), Sanções Eleitorais e registre-se o competente ASE no cadastro da eleitora.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600015-85.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600015-85.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600015-85.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDO: ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122167265), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 07/2024, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 1, página 3 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122167262) do Recorrido ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO.

Em Certidão ID nº 122172202, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122167265, expedido o respectivo Edital nº 232/2024 (ID nº 122167531) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, o Recorrido ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122177395, o Recorrido ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021, juntando também os documentos ID nº 122177396, 122177397, 122177401, 122177402, 122177406, 122177404 e 122177405, requerendo, ao final, o desprovemento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Em Decisão ID nº 122178483, este Juízo Eleitoral indeferiu o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido.

Com vista dos autos, em sua Manifestação ID nº 122187738, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral.

Vieram os autos conclusos para Decisão.

É o relatório. Decido.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que o Recorrido não mora na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em sua Manifestação ID nº 122177395, o Recorrido ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO demonstrou, através dos documentos ID nº 122177396, 122177397, 122177401, 122177402, 122177406, 122177404 e 122177405, que convive em união estável com Érica dos Santos, sobrinha de Sivaldo da Graça, que reside Rua 12, nº 134, Povoado Manuíno, município de Pedra Mole/SE, endereço este declarado pelo Recorrido quando de seu Requerimento de Transferência Eleitoral para o referido município, conforme RAE ID nº 122172207.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Em Manifestação ID nº 122187738, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido da improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral.

Assim sendo, em sintonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, tendo o Recorrido comprovado seu domicílio eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar com o município de Pedra Mole/SE, julgo IMPROCEDENTE o pedido e INDEFIRO o presente RIAE - Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, mantendo integralmente Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122167265), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu o Requerimento de Transferência Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE do(a) Recorrido(a) ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas contrarrazões em face desta decisão, nos termos do artigo 61, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600012-33.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600012-33.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600012-33.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDO: GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122164820), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 05/2024, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 16, página 3 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122162935) do Recorrido GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS.

Em Certidão ID nº 122172172, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122164820, expedido o respectivo Edital nº 232/2024 (ID nº 122167531) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659 /2021, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, o Recorrido para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122177713, o Recorrido apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021, juntando também os documentos ID nº 122177714, 122177715, 122177716, 122177717 e 122177718, requerendo, ao final, o desprovemento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Em Decisão ID nº 122178163, este Juízo Eleitoral indeferiu o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido CARLOS DANIEL SOUZA SANTOS, sendo que, nos presentes autos, o Recorrido é o eleitor GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS.

Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM a fim de TORNAR SEM EFEITO a Decisão ID nº 122178163 e passo a decidir nos seguintes termos:

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que o Recorrido não mora na cidade de

Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em sua Manifestação ID nº 122177713, o Recorrido demonstrou, através dos documentos ID nº 122177715, 122177716, 122177717 e 122177718, que possui vínculo familiar com o município de Pedra Mole/SE.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Assim, tendo o Recorrido GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS comprovado seu domicílio eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar, INDEFIRO o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido.

Outrossim, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, entendo desnecessária, nesta fase processual, a realização de quaisquer outras diligências, salvo entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral, que terá a oportunidade de manifestar-se nos autos.

Não havendo diligências, fica dispensado o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021, para apresentação de alegações finais das partes.

Considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determino que seja intimado para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, volvam os autos conclusos para julgamento.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600014-03.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600014-03.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : CARLOS DANIEL SOUZA SANTOS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE****RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600014-03.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE****RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE****Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536****Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536****RECORRIDO: CARLOS DANIEL SOUZA SANTOS****Advogado do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623**

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122164820), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 05/2024, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 25, página 3 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122162935) do Recorrido CARLOS DANIEL SOUZA SANTOS.

Em Certidão ID nº 122172189, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122164820, expedido o respectivo Edital nº 232/2024 (ID nº 122167531) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659 /2021, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, o Recorrido para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122176363, o Recorrido apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2021, juntando também os documentos ID nº 122176364, 122176365, 122176366, 122176367, 122176368 e 122176369, requerendo, ao final, o desprovemento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Em Decisão ID nº 122176621, este Juízo Eleitoral indeferiu o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido.

Com vista dos autos, em sua Manifestação ID nº 122187735, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral.

Vieram os autos conclusos para Decisão.

É o relatório. Decido.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que o Recorrido não mora na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em sua Manifestação ID nº 122176363, o Recorrido CARLOS DANIEL SOUZA SANTOS demonstrou, através dos documentos ID nº 122176365, 122176366, 122176367, 122176368 e 122176369, que convive em união estável, desde o ano de 2019, com Tonny Ricardo da Silva Santos, filho da senhora Maria Elenildes da Silva Santos, que é sogra do Recorrido e reside no Povoado Tapado, 167, município de Pedra Mole/SE, endereço este declarado pelo Recorrido quando de seu Requerimento de Transferência Eleitoral para o referido município, conforme RAE ID nº 122172197.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Em Manifestação ID nº 122187736, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido da improcedência da presente Impugnação de Alistamento Eleitoral.

Assim sendo, em sintonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, tendo o Recorrido comprovado seu domicílio eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de

vínculo familiar com o município de Pedra Mole, julgo IMPROCEDENTE o pedido e INDEFIRO o presente RIAE - Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, mantendo integralmente Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122164820), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu o Requerimento de Transferência Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE do(a) Recorrido(a) CARLOS DANIEL SOUZA SANTOS.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas contrarrazões em face desta decisão, nos termos do artigo 61, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600010-91.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600010-91.2023.6.25.0031 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ITAMAR ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA (10819/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600010-91.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ITAMAR ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA - SE10819

SENTENÇA

Verifico que o presente processo foi autuado visando a proposição de ANPP ao acusado, permitindo-se assim o seu cumprimento nestes autos. Entretanto, noto que as tratativas visando o acordo de ANPP, proposto pelo MPE, não foi levado a termo, tendo em vista que o beneficiário se mudou sem comunicar a este juízo (fls 109). Assim, considerando o que foi dito, levanto a suspensão dos presentes autos ao tempo que extingo o processo, determinando o seu arquivamento, DETERMINANDO ainda que sejam retomados os autos AP 0600155-21.2021.6.25.0031 visando a continuidade do feito que deverá voltar a tramitar. Junte-se naqueles autos cópia da presente sentença e dos expedientes 114866022 e 116400839, fazendo conclusos visando seu andamento.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600010-57.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600010-57.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

REPRESENTADO : JOSE WALISSON SANTOS ALMEIDA

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-57.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: JOSE WALISSON SANTOS ALMEIDA, FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

DECISÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO 0600010-57.2024.6.25.0031

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL)

ADV DO REP: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO OAB/ SE- 8671

REPRESENTADO: JOSÉ WALISSON SANTOS ALMEIDA E FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO,

DECISÃO

Trata-se de Representação ingressada por PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL) representado por LUIS FERNANDO FONTES SANTOS face OSÉ WALISSON SANTOS ALMEIDA E FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO, alegando que os Representados vem realizando propaganda eleitoral antecipada, procedendo contrariamente ao que preceitua o art.39, § 6º da LE . Alega que os Requeridos, ao participarem de evento esportivo na cidade de Itaporanga, consistente no dia 27 de janeiro de 2024, no Torneio da Padroeira 2004, vem difundindo propaganda política em favor do pretense candidato a Prefeito, desequilibrando o pleito, e utilizando-se de espaço público. Diz que na Representação que na data dos fatos os Requeridos pousaram para fotos com os participantes, distribuíram medalhas e deixaram clara a intenção sobre pré-candidatura.

Requeru liminar a fim de determinar que: a) os Demandados se abstenham de realizar atos que importem na utilização da estrutura administrativa para veiculação de campanhas eleitorais, sob pena de multa, b) Que seja retirada as sobreditas imagens, rompendo a divulgação das condutas de caráter ilícito, restabelecendo a isonomia entre os pré-candidatos (links: https://www.instagram.com/p/C2tIRAvMGX0/?igsh=MTdqTJ2Y3Nicijldg%3D%3D&img_index=1 e <https://www.instagram.com/p/C2oD6ZFssU/?igsh=MWgwNmI0OGJkZGVxeg==>).

Juntou documentos como Procuração e mídia contendo documentos e fotos da Rede social.

Vieram os autos conclusos para fins de apreciação da liminar.

É o sucinto relatório.

Alega a Representante que os Requeridos, vem difundindo propaganda política irregular antecipada em favor do pretense candidato a Prefeitura Fausto Sobral, aliado do atual prefeito de Itaporanga D'Ajuda, desequilibrando o pleito, inclusive utilizando-se do espaço público para tanto. Entretanto analisando os autos, mais especificamente as fotos juntadas às fls. retro, não verifiquei a existência de propaganda neste sentido.

É que o Representante alega que os Requeridos teriam se aproveitado do Torneio de Futsal realizado na cidade, para catapultarem a candidatura dos últimos, inclusive entregando medalhas e pousando para fotos, mas diante do conteúdo verificado por esta Magistrada não vislumbrei motivos que denotassem a existência das condutas vedadas. Senão vejamos:

Em relação a alegação de que a participação "atípica" do Senhor Fausto Sobral no evento, tirando fotos com atletas e entregando medalhas seria ato de propaganda política, fato este vedado pela legislação eleitoral.

Não vislumbrei da prova juntada aos autos qualquer menção expressa a votos ou utilização indevida do espaço público, como quis fazer crer o Representante, pois o fato de pousar para fotos e entregar medalhas pode ser feito por qualquer pessoa, inclusive os torcedores, ou pelo próprio Representante se assim o quisesse. Ademais, como dito, não houve pedido explícito de votos, condição principal para caracterização da conduta vedada.

A menção a pretensa candidatura, como já estabelece reiterada jurisprudência eleitoral, não se configura propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, neste sentido diz a Resolução 23.610 de 18/12/19 estabelece que não seria Propaganda antecipada:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)):

...

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

No que se refere a utilização do espaço público, consistente no Ginásio onde aconteceu o evento esportivo, como bem dito pelo Representante, tratava-se de evento realizado com apoio da Prefeitura, estando presente o Secretário de Juventude e esportes da cidade, aberto ao público e que visava sediar a final do campeonato masculino e feminino. Não vi indício de que foi evento político arquitetado pelos Representados visando pedir voto.

Desta forma não vislumbro a propaganda política em favor do Representado Fausto Sobral e seu partido, ou ainda fumus boni iuris ou periculum in mora a justificar a retirada das fotos mencionadas na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada pelo representante, sem prejuízo do julgamento a ser proferido quando da apreciação do mérito.

Ademais, conforme o exposto na Resolução TSE nº 23.608/2019, determino o que se segue:

1. Proceda-se a citação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias. (art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019);
2. Findo o prazo do item anterior, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Res. TSE nº 23.608/2019);
3. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaporanga DAjuda/SE, 17 de abril de 2024.

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600009-72.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600009-72.2024.6.25.0031 TERMO CIRCUNSTANCIADO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTORA DO FATO : DALVA LUANA GOMES SOBRAL

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600009-72.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

AUTORA DO FATO: DALVA LUANA GOMES SOBRAL

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0600009-72.2024.6.25.0031

NATUREZA: TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORA DO FATO: DALVA LUANA GOMES SOBRAL

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado em que à autora do fato, fora atribuída a infração penal inculpada no art. 39, §5º, II da Lei nº 9.504/97, em razão do fato narrado no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 25/2012, ocorrido em 07/10/2012.

Compulsando os autos, verifico que de acordo com o Código Penal, em seu artigo 109, V, o prazo prescricional para os delitos cuja pena máxima seja 1 ano, é de 04 anos.

Assim, tem-se que o prazo prescricional para o tipo em questão como dito é de 04 (quatro) anos, consoante disposição prevista no art. 109, V do Código Penal, uma vez que a pena máxima é de 01 ano para o delito de Boca de urna.

Tendo o fato ocorrido em 07 de outubro de 2012, sem oferecimento de denúncia até a presente data, verifica-se que transcorreu todo o lapso prescricional, operando-se a extinção da punibilidade do agente pela perda da pretensão punitiva estatal.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DALVA LUANA GOMES SOBRAL, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.

PRI

Itaporanga D'Ajuda/SE, 17 de Abril de 2024.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600012-27.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600012-27.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600012-27.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

DECISÃO

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito privado, situado na Rua de P, Loteamento Santo Antônio, Itaporanga D' Ajuda, nº 87, Bairro Centro, Aracaju/SE CEP 490140-180, representado por seu presidente, Sr. LUIS FERNANDO FONTES SANTOS ajuizou Representação por propaganda irregular e extemporânea ajuizada em desfavor de FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO, sob o fundamento de que teria sido divulgada entrevista em site que menciona "estar preparado para administrar a cidade de Itaporanga" bem como divulgou foto com outras pessoas conhecidas no meio político que descreve; alega ainda que o Representado promoveu no dia 12 de fevereiro do corrente ano um bloco no carnaval denominado "Bloco Bora Primo", no Povoado Caueira, Município de Itaporanga D' Ajuda, com mini trio elétrico, sendo distribuído bonés e cerveja aos foliões.

Pugnou pela concessão de liminar para obstar novas distribuições de bonés, e que determine ao Demandado ser retirada as propagandas publicadas na rede social do Instagram do mesmo. E no mérito, pelo reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada com o pagamento de multa.

Alega o representante que os requeridos realizaram propaganda antes do período permitido e ainda, promoveram a distribuição de bonés .

Como sabido, a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 39, § 6º, acrescido pela Lei nº 11.300/2006 estabelece que: "*É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.*"

Proibido em sede de campanha, bem como proibido em sede de pre-candidatura, não sendo a data em que supostamente ocorreu a distribuição dos brindes relevante, uma vez que, por si só, o ato de distribuição não é permitido em lei. Dos documentos apresentados, ao que tudo indica, verifica-se que os representados se reuniram juntamente com populares, mais de uma vez, em sua grande maioria utilizando-se de blusas padronizadas, bonés com cores do partido e número do partido, e ainda distribuição de bebidas alcoólicas.

Pode-se perceber através das fotos anexadas na inicial e retiradas da rede social do indigitado, que pessoas aleatórias estão utilizando boné azul com a inscrição 44, o que denota um padrão que pode ser atribuído ao Requerido, ao utilizar o mesmo boné com as cores do partido e numeração. Embora de maneira sutil e em pequenas quantidades, percebe-se que pessoas pousam para fotos cumprimentando o mesmo utilizando-se a mesma vestimenta, o que numa análise perfunctória pode se caracterizar como distribuição de brindes em desacordo com a legislação eleitoral.

Razoável a alegação de que não seria manifestação espontânea em razão do número de exemplares e identidade de conteúdo e notadamente por que de conhecimento dos interessados, já que participaram do encontro. *Código Eleitoral, arts. 222 e 237. - Lei nº 9.504/97, arts. 39, § 6º e 41-A. - Res. TSE nº 23.610/2019, art. 18, caput e parágrafo único.*

Em relação a entrevista concedida entendendo que não se configurou propaganda antecipada, visto que a auto promoção já analisada pelos tribunais superiores não caracteriza a irregularidade, de forma que a fala do Representado se dispôs ao que se verifica, se autopromover. O mesmo se diga em relação as chamadas propagandas em sede de instagram, visto que redes sociais privadas cujo conteúdo apontado não fere a legislação eleitoral, e cujas providência em relação ao que demonstram (carnaval com bloco), serão abarcadas com a presente decisão.

Desta forma, sem mais delongas, DEFIRO o pleito liminar para OBSTAR A DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS E BRINDES VEDADOS na lei 9.504/97 e resolução TSE 23.610/19, sob pena de multa de R\$ 10.000,00(dez mil reais), mais especificamente, bonés e camisetas

Ademais, conforme o exposto na Resolução TSE nº 23.608/2019, determino o que se segue:

1. Proceda-se a citação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias. (art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019);
2. Findo o prazo do item anterior, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Res. TSE nº 23.608/2019);
3. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaporanga D'Ajuda, 12 de outubro de 2020.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza da 31ª Zona Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600001-86.2024.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EDITAL

(DEFERIMENTO DE RAE'S)

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão (ID 122188716), o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral DEFERIU e determinou o ENVIO PARA PROCESSAMENTO dos Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do(s) Lote(s) 0054, 0055 e 0056/2024, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para

recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório Substituta, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Campos Silva Cruz

Chefe do Cartório em Substituição

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-86.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600016-86.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-86.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria 454/2021-35ªZE, publicada no DJE, em 10/08/2021, atendendo ao comando do art. 36, §7º, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, via DJE, para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a emissão do relatório de análise técnica ID 122164682.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL Nº. 016-2024

Edital nº. 016-2024

EDITAL DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO

De ordem do Exmo Juíza Eleitoral Substituta da 35ª Zona, DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, as agremiações municipais que apresentaram declaração de ausência de movimentação, relativas ao exercício de 2020, atendendo ao art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Partido: PARTIDO LIBERAL

Presidente: JOSÉ EDIVAN DO AMORIM

Tesoureiro: KATIENNE SILVA AMORIM

Município: Santa Luzia do Itanhy

Qualquer interessado pode, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 17 dias do mês de abril de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

EDITAL 410/2024 - 35ª ZE - LOTES 0011, 0012 E 0013/2024

Edital 410/2024 - 35ª ZE

A Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, MMa. Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lotes 0011, 0012 e 0013/2024;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

EDITAL 475/2024 - 35ª ZE - LOTES 0014, 0015 E 0016/2024

Edital 475/2024 - 35ª ZE

A Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, MMa. Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lotes 0014, 0015 e 0016/2024;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIRA VERAS DUARTE (49886/DF) [11](#)
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [5](#) [5](#) [5](#)
 AMARILIS BRITO COSTA (379520/SP) [104](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [120](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [2](#) [2](#) [2](#) [7](#)
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [120](#)
 CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE) [7](#)
 CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE) [103](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [2](#) [2](#) [7](#)
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#) [7](#)
 DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [12](#)
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [2](#) [2](#) [2](#) [7](#)
 DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE) [103](#)
 EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [12](#)
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) [82](#) [94](#)
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [120](#)
 ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) [11](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [6](#) [27](#)
 FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) [49](#) [52](#) [55](#) [58](#) [61](#) [67](#)
 FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [7](#) [27](#) [27](#)
 FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#)
 GENILSON ROCHA (9623/SE) [107](#) [111](#)
 GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) [114](#) [117](#)
 HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) [7](#)
 JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) [82](#) [82](#) [94](#) [94](#)
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [2](#) [2](#) [2](#) [7](#)
 JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA (10819/SE) [114](#)
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [4](#) [9](#) [11](#) [17](#) [18](#) [21](#) [23](#) [23](#) [24](#) [24](#)

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 7 7 49 52 55 58 61 67 81 81
81
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 27
LARISSA DE SANTANA CARVALHO (14137/SE) 106 106
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 2 7
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 22 47 47 47 48 48 48
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 87 87 87 120
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 10 45 45 45
MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE) 26
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 4 4 4 4
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 7
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 2 2 2 7
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 2 2 2 7
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 2 2 7
PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (3568/SE) 27 27
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 2 2 2 2 42 44
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 2 2 2 7
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 7
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 7
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 4 9 11 17 18 21 23 23 24 24
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ) 43 43
STEPHANY DE CARVALHO TEODORO (493223/SP) 104
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 107 107 109 109 111 111
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 18
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 82 94

ÍNDICE DE PARTES

#- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 19 20
#-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 18
ABNER SCHOTTZ MAFORT 2
ADEVALDO DOS SANTOS 15
ADRIANA SOARES ANSELMO 13
ADRIANO SOARES FEBRONIO 13
ALESSANDRA SANTOS DO NASCIMENTO 15
ALESSANDRA SANTOS MANGUEIRA 15
ALESSANDRO SANTOS DO NASCIMENTO 15
ALESSANDRO VIEIRA 20 76
ANDRE GIANCARLO SANTANA 49 52 55 58 61 67
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 2 77
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 81
ANDREIA DOS SANTOS 81
ANTONIO CARLOS DANTAS MENEZES 78
ANTONIO CESAR DOS SANTOS 27
ANTONIO JOSE DOS SANTOS 89 91
ASSIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO 107
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 5 89 91
AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE 22

CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE 18 19
CARLA NAIARA DE MORAIS 74 76
CARLOS DANIEL SOUZA SANTOS 111
CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS 74
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9 11
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 18
CLEANDERSON NUNES DA SILVA 77
CLOVIS VALENTIM DOS SANTOS 89 91
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB/ESTANCIA 18
19
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE
MONTE ALEGRE DE SERGIPE 89 91
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE 78
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE NOSSA
SENHORA DAS DORES 81
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE
73 81
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA
NOVA-SE 80
DALVA LUANA GOMES SOBRAL 116
DANIEL JESUS DOS SANTOS 47 48
DANILO ALVES DE CARVALHO 74
DAVI DE CARVALHO SANTOS 18 19
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 80
DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS DORES 77
DERMIVAL JOSE SANTANA 82 94
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 89
91
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE
CAPELA-SE 17
DIRETORIO DO PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE 75
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE 78
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA
D'AJUDA 114 117
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES
78
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 107 109
111
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA
DO SAO FRANCISCO - PSD 49 52 55 58
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO 47 48
EDSON FONTES DOS SANTOS 75
EDUARDO ALVES DO AMORIM 4
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 4
ELANE REGINA ALVES DA SILVA 87
ELEICAO 2020 FABIA VALADARES DE ANDRADE VEREADOR 106
ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO 23 24
ELEICAO 2020 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO 23 24

ELENIVALDO MENEZES DANTAS SOUSA 79
ELIS REGINA SILVA RODRIGUES 73 81
FABIA VALADARES DE ANDRADE 106
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 74
FABIO SANTANA VALADARES 2
FABIO TOKARSKI 18 19
FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO 114 117
FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS 80
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 2 77
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 20
FRANQUISLENE FONTES SANTOS 45
GELSON ALVES DE LIMA 107 109 111
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 9 11
GICELMO SANTOS NASCIMENTO 80
GILDEVAN EVANGELISTA DOS SANTOS 109
GILTON CARDOSO DE MORAIS 27
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 11 76
ILMA MARIA FIGUEIREDO MENEZES 78
ITAMAR ROCHA DA SILVA 114
IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA 20
JADSON DE CACIO SILVA SANTOS 75
JANDISON MUNIZ DA SILVA 73 81
JOAO SOMARIVA DANIEL 78
JONATAS SARDINHA registrado(a) civilmente como JONATAS DIAS SANTOS 42
JONATHAS OLIVEIRA SANTOS 74
JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO 74 76
JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA 47 48
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 4
JOSE ERALDO DE JESUS SANTANA 74
JOSE WALISSON SANTOS ALMEIDA 114
JOSEVALDO LIMA DOS REIS 75
JOSILEIDE FRANCISCA DE SOUSA DANTAS 79
JOSUE NUNES JUNIOR 87
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 13 14 15 15
JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE 23 24
JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE 103
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 103
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 119
LIZIA PONTES FREITAS 27
LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS 18 19
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 74
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 9 11
MARCIO SOUZA SANTOS 18
MARIA GILMARA SANTOS 78
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 114
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 116
MOACIR VIEIRA DOS SANTOS 23 24
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE 20

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL [20](#) [21](#)
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [12](#)
 OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA [82](#) [94](#)
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL [18](#) [19](#)
 PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [5](#)
 PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [7](#)
 PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL [43](#)
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA [74](#) [76](#)
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -
 NOSSA SENHORA DAS DORES/SE [74](#) [76](#)
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [4](#)
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL [61](#) [67](#) [87](#)
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY [120](#)
 PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE [81](#)
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS [45](#)
 PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE [74](#)
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE. [79](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO [82](#) [94](#)
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM
 GERANDO O UNIÃO BRASIL [2](#)
 PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE [75](#)
 PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA [27](#)
 PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL [80](#)
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [2](#) [2](#) [4](#) [5](#) [6](#) [7](#) [9](#) [10](#)
[11](#) [11](#) [12](#)
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08 [18](#)
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [13](#) [14](#) [15](#) [15](#) [17](#) [18](#) [18](#) [19](#)
[20](#) [21](#) [22](#) [23](#) [24](#) [26](#) [27](#) [42](#) [43](#) [44](#) [45](#) [47](#) [48](#) [49](#) [52](#) [55](#) [58](#) [61](#) [67](#) [73](#)
[74](#) [74](#) [75](#) [76](#) [77](#) [78](#) [78](#) [79](#) [80](#) [81](#) [81](#) [82](#) [87](#) [89](#) [91](#) [94](#) [103](#) [104](#) [106](#)
[107](#) [109](#) [111](#) [114](#) [114](#) [116](#) [117](#) [119](#) [120](#)
 REJANE CRISTINA SANTOS AZEVEDO [77](#)
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE) [6](#)
 REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL [74](#)
 REYNALDO NUNES DE MORAIS [75](#)
 ROSANGELA SANTANA SANTOS [78](#)
 RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO [104](#)
 SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS [27](#) [45](#)
 SIGILOSO [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#)
[7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#)
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [10](#)
 SR/PF/SE [27](#)
 STEPHANE GOMES DOS SANTOS [14](#)
 STEPHANIA GOMES DOS SANTOS [14](#)
 SUED HAIDAR NOGUEIRA [43](#)
 SUELY CHAVES BARRETO [23](#) [24](#)
 TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO [5](#) [89](#) [91](#)
 TERCEIROS INTERESSADOS [7](#) [75](#) [81](#) [119](#)
 THIAGO MENEZES SIQUEIRA [20](#)

UEZER LICER MOTA MARQUEZ 81
UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL 44
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 77
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) 11
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2
VALERIA DOS SANTOS 78
VALMIRA DE CARVALHO SANTOS 47 48
VILANIO JOAO DOS SANTOS 47 48
WALTER SOARES FILHO 4
WELLINGTON BATISTA DE SOUZA 103
WILLAMES DOS SANTOS 81
WILLIDON LUIS DOS SANTOS 26
YANDRA BARRETO FERREIRA 2
ZECA RAMOS DA SILVA 80

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0602093-13.2022.6.25.0000 7
APEI 0600010-91.2023.6.25.0031 114
CartPrecCrim 0600002-92.2024.6.25.0027 103
CumSen 0600006-37.2020.6.25.0006 18
CumSen 0600417-98.2020.6.25.0000 2
CumSen 0600444-63.2020.6.25.0006 23 24
DPI 0600038-15.2024.6.25.0002 13
DPI 0600039-97.2024.6.25.0002 15
DPI 0600040-82.2024.6.25.0002 14
DPI 0600041-67.2024.6.25.0002 15
FP 0600013-72.2024.6.25.0011 43
FP 0600014-57.2024.6.25.0011 42
PA 0600001-86.2024.6.25.0034 119
PC-PP 0600016-86.2023.6.25.0035 120
PC-PP 0600019-92.2023.6.25.0018 89 91
PC-PP 0600032-15.2023.6.25.0011 45
PC-PP 0600035-66.2024.6.25.0000 5
PC-PP 0600066-86.2024.6.25.0000 7
PC-PP 0600115-40.2018.6.25.0000 4
PC-PP 0600253-31.2023.6.25.0000 9
PCE 0600033-13.2022.6.25.0018 87
PCE 0600038-75.2021.6.25.0016 77
PCE 0600040-45.2021.6.25.0016 81
PCE 0600042-15.2021.6.25.0016 81
PCE 0600048-22.2021.6.25.0016 80
PCE 0600051-74.2021.6.25.0016 78
PCE 0600055-14.2021.6.25.0016 79
PCE 0600056-96.2021.6.25.0016 76
PCE 0600057-81.2021.6.25.0016 75
PCE 0600074-83.2022.6.25.0016 74
PCE 0600078-23.2022.6.25.0016 73

PCE 0600079-08.2022.6.25.0016 74
PCE 0600319-65.2020.6.25.0016 78
PropPart 0600374-59.2023.6.25.0000 11
PropPart 0600379-81.2023.6.25.0000 12
PropPart 0600398-87.2023.6.25.0000 10
RIAE 0600012-33.2024.6.25.0029 109
RIAE 0600014-03.2024.6.25.0029 111
RIAE 0600015-85.2024.6.25.0029 107
RROPCE 0600001-67.2024.6.25.0008 26
RROPCE 0600033-97.2023.6.25.0011 44
RROPCE 0600052-55.2023.6.25.0027 106
RROPCE 0600057-77.2023.6.25.0027 104
RROPCE 0600007-83.2024.6.25.0005 17
RROPCE 0600012-84.2024.6.25.0012 47 48
RROPCE 0600029-41.2024.6.25.0006 22
RROPCE 0600040-70.2024.6.25.0006 21
RROPCE 0600065-04.2024.6.25.0000 11
Rp 0600007-53.2024.6.25.0015 61 67
Rp 0600009-23.2024.6.25.0015 49 52
Rp 0600010-08.2024.6.25.0015 55 58
Rp 0600010-57.2024.6.25.0031 114
Rp 0600010-96.2024.6.25.0018 82 94
Rp 0600012-27.2024.6.25.0031 117
Rp 0600856-76.2020.6.25.0011 27
RvE 0600411-86.2023.6.25.0000 6
SuspOP 0600003-43.2024.6.25.0006 18
SuspOP 0600015-57.2024.6.25.0006 19
SuspOP 0600022-49.2024.6.25.0006 20
TCO 0600009-72.2024.6.25.0031 116